

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CCA – CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM AGRICULTURA E AMBIENTE

**REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE PROPRIEDADES AGRÍCOLAS:
TRANSIÇÃO DE CENÁRIOS**

DENIS STORANI

ARARAS

2013

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CCA – CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM AGRICULTURA E AMBIENTE

**REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE PROPRIEDADES AGRÍCOLAS:
TRANSIÇÃO DE CENÁRIOS**

DENIS STORANI

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Agricultura e Ambiente, como requisito para obtenção do título de Mestre em Agricultura e Ambiente.

ORIENTADOR: Prof. Dr. ALEXANDRE COLATO

ARARAS

2013

**Ficha catalográfica elaborada pelo DePT da
Biblioteca Comunitária da UFSCar**

S884ra Storani, Denis.
Regularização ambiental de propriedades agrícolas :
transição de cenários / Denis Storani. -- São Carlos :
UFSCar, 2013.
129 f.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal de São
Carlos, 2013.

1. Direito ambiental. 2. Código florestal - legislação -
Brasil. 3. Adequação ambiental. 4. Imóveis rurais. I. Título.

CDD: 344.046 (20ª)

MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA DA DISSERTAÇÃO DE Mestrado
DE

DENIS STORANI

APRESENTADA AO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM AGRICULTURA
E AMBIENTE, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, EM **26 de
junho de 2013.**

BANCA EXAMINADORA:

PROF. DR. ALEXANDRE COLATO

ORIENTADOR

DCNME/CCA/USFSCAR

PROF. DR. CLAUDINEI FONSECA SOUZA

DRNPA/CCA/USFSCAR

PROF. DR. DOUGLAS ROBERTO BIZARI

PESQUISADOR

DEDICATÓRIA ESPECIAL

*Dedico ao meu querido pai **João Storani Jr.** (in memorian) que se foi e à
minha amada filha **Catarina**, que nasceu durante esta dissertação.*

AGRADECIMENTOS

Acima de tudo à Deus.

Ao Prof. Dr. **Alexandre Colato** pela orientação e conhecimentos transmitidos.

A minha querida esposa Waleska pela compreensão, carinho e companheirismo e a nossa filha Catarina por nos proporcionar muita alegria.

Ao Centro de Ciências Agrárias (CCA) da Universidade Federal de São Carlos e ao Programa de Pós Graduação em Agricultura e Ambiente (PPGAA), pela oportunidade de realização do Mestrado.

À todos os meus familiares pelo carinho e incentivo, em especial à minha mãe Marly Storani e meus irmãos, Karin, Eric, Evelyn, Shelley e Nicholas.

À toda família Del Pietro pelo apoio e carinho.

À Profa. Dra. Renata Evangelista de Oliveira pelas ideias no desenvolvimento da dissertação.

Ao Professor Dr. Claudinei Fonseca Souza pela confiança e paciência.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela concessão da bolsa de mestrado.

Obrigada a todos que de alguma forma me ajudaram.

RESUMO

As constantes mudanças na legislação florestal no Brasil refletem a complexidade na sua interpretação e aplicação por parte dos produtores rurais em suas propriedades agrícolas. Desde o surgimento do primeiro Código Florestal (CF) através do Decreto nº 23.793 de 1934, passando pela criação do Novo CF através da Lei Federal nº 4.771 de 1965 até a Lei Federal nº 12.651 de 2012 que reformou a anterior, houve significativas alterações nos conceitos, nos parâmetros e nas formas de aplicação das referidas normas quanto a preservação e gestão dos recursos naturais nas propriedades agrícolas, sendo que, para a regularização das mesmas, deve-se observar basicamente dois tipos de restrições do uso do solo imposto pela lei florestal: a área de preservação permanente (APP) e a reserva legal (RL). Assim o objetivo deste trabalho foi analisar a transição de cenários nas formas de regularização ambiental das propriedades agrícolas do CF de 1965 e do CF de 2012, além de criar uma linha do tempo de 1934 até 2012 com análise das principais legislações à respeito e a criação dos diagramas do CF de 1965 e do CF de 2012 com análise das ações que devem ser tomadas para regularização da propriedade agrícola. Verificou-se que o CF de 1965 vigeu por 47 anos, mas passou por mais de 80 modificações em seu texto original sendo mais constante na década de 1990 e 2000, e mesmo assim, não foi respeitada por mais de 90% das propriedades agrícolas do País. A reforma do CF de 1965, consolidada somente no final do ano 2012 através da Lei Federal nº 12.727 que converteu a MP nº 571 alterando definitivamente a Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio buscou modernizar-se tentando emparelhar o CF de 2012 à nova realidade da agricultura brasileira, trazendo novos mecanismos e ferramentas para facilitação de sua aplicação. Contudo, tais dispositivos deverão ser aplicados de forma prática e simples para atender no prazo de 2 anos os 5.175.636 de estabelecimentos agropecuários, sob risco de cair em desuso como ocorreu com CF anterior.

PALAVRAS CHAVE: Código Florestal, Adequação Ambiental, Imóvel Rural.

ABSTRACT

The constant changes of the forest legislation in Brazil show the complexity in its interpretation and application by the farmers in their properties. Since the first Forest Code (FC) through the decree no. 23.793 from 1934, going through the creation of the New FC through the Federal Law no. 4.771 from 1965 to the Federal Law no. 12.651 from 2012 which formulated the previous one, there were significant changes on the concepts, parameters and on the application way on those standards according to the preservation and the natural sources management of the farms, however, for their regularization should be observed basically two kinds of restriction of the soil usage proposed by the forest law: the permanent preservation area (PPA) and the legal reserve (LR). Thus, the aim of this work was to analyze the transition of the scenes according to the environmental regularization of the farms of the FC from 1965 and FC from 2012, besides to create a timeline from 1934 to 2012, analyzing the main legislations about the creation of the FC diagrams from 1965 and FC from 2012, analyzing the actions which should be done to regulate the farm. It was verified that the FC from 1965 was effective for 47 years, but it had gone through more than 80 modifications in its original text being more constant in the 90's and 2000's, nevertheless more than 90% of the farms didn't respect it. The reform of the FC from 1965, consolidated only by the end of 2012 through the Federal Law no. 12.727 which converted the MP no. 571 changing definitely the Federal Law no. 12.651 from May, 25th aimed to modernize trying to pair the FC from 2012 to the new reality of the Brazilian agriculture, bringing new mechanisms and tools to make its application easier. Although these devices should be applied in a practical and simple way to attend the 5.175.636 farms in a two-year deadline, taking the risk of disuse like the previous FC.

KEY WORDS: Forest Code, Environmental Compliance, Rural Property

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Linha do tempo referente a legislação florestal brasileira e temas correlatos, sob o aspecto da regularização ambiental de propriedades agrícolas, de 1934 a 2012 (os textos em negrito destacam os marcos legais). 27

Figura 2: Diagrama da Lei Federal nº 4.771/1965 sob o aspecto da regularização ambiental das propriedades agrícolas. 35

Figura 3: Diagrama da Lei Federal nº 12.651/2012 sob o aspecto da regularização ambiental das propriedades agrícolas. 36

Figura 4: Ponto de sela que deve ser considerado como base no caso de relevo ondulados para determinação do topo de morro. 40

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

- ABC – Academia Brasileira de Ciência
- APP – Área de Preservação Permanente
- CAR – Cadastro Ambiental Rural
- CF – Código Florestal
- CNA – Confederação Nacional da Agricultura
- CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente
- CRA – Cota de reserva ambiental
- EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
- FAO – Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação
- IBGE – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- IR – Imposto de Renda
- ITR – Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural
- MF – Módulo Fiscal
- MMA – Ministério do Meio Ambiente
- MP – Medida Provisória
- ONU – Organização das Nações Unidas
- PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente
- PRA – Programa de Regularização Ambiental
- PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
- PSA – Pagamento por Serviços Ambientais
- SAF – Sistema Agroflorestal
- SBPC – Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência
- SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente
- UC – Unidade de Conservação
- ZEE – Zoneamento Ecológico-Econômico

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 OBJETIVO.....	4
3 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	5
3.1. Histórico da Legislação Florestal no Brasil	5
3.2. O Código Florestal de 1965	10
3.3. Ineficácia do Código Florestal de 1965.....	16
3.4. O Código Florestal de 2012	18
4 MATERIAL E MÉTODOS	21
4.1 Construção de Linha do Tempo.....	21
4.2 Diagramação das Normas	22
4.3 Transição de Cenários.....	22
5 RESULTADOS E DISCUSSÃO	24
5.1 Linha do tempo de normas jurídicas referente a regularização ambiental das propriedades rurais	24
5.2 Diagramas	32
5.2.1 Diagrama da Lei Federal nº 4.771 de 15 de Setembro de 1965..	32
5.2.2 Diagrama da Lei Federal nº 12.651 de 25 de Maio de 2012	33
5.3 Transição de Cenários.....	37
5.3.1 Delimitação de APP de Corpos Hídricos	38
5.3.2 Delimitação de APP de Topo de Morro, Montes, Montanhas e Serras	39
5.3.3 Pequenas Propriedades	41
5.3.4 Cadastro Ambiental Rural.....	42
5.3.5 Programa de Regularização Ambiental	45
5.3.6 Exceções para a APP.....	45
5.3.7 Exceções para a RL	47

5.3.8 Cota de Reserva Ambiental.....	49
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
7 REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54
8 APÊNDICE	63
8.1 Lei Federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 que instituiu o Novo Código Florestal e suas alterações.....	63
8.2 Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.	81

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país que apresenta dimensões continentais e tem sua história marcada pela agricultura, sendo caracterizado pela forte produção agrícola que responde por uma parte importante do Produto Interno Bruto (PIB) (ASSAD; ALMEIDA, 2004).

Com a intensificação da Revolução Verde em meados da década de 70, houve no Brasil um aumento da produtividade do trabalho e da terra, apresentando crescentes produções e rendimentos físicos dos principais cultivos e da atividade agropecuária (NAVARRO, 2001).

Dados do último Censo Agropecuário, divulgados pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA em setembro de 2009, mostraram que o Brasil possui 5.175.636 de estabelecimentos rurais numa área total de 333,6 milhões de hectares que geraram, em 2006, um Valor Bruto da Produção equivalente a R\$ 143,8 bilhões (IBGE, 2006).

Mesmo com os resultados de produção e produtividade significativos, a agricultura brasileira apresentou visíveis impactos ambientais que foram ignorados ou subestimados nos primeiros anos do início do seu recente avanço pelas políticas públicas, órgãos públicos reguladores e pelos próprios agricultores.

Paralelamente à evolução da agricultura no meio rural, iniciou-se um avanço na legislação ambiental brasileira com a criação de novas normas, sendo as mais expressivas a instituição do Novo Código Florestal em 15 de setembro de 1965 através da Lei Federal 4.771/1965, revogado pela Lei Federal 12.651/2012, a criação da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei

6.938 de 1981, a Constituição Federal de 1988, especificamente os Art. 186º e 225º, a Política Nacional de Recursos Hídricos através da Lei 9.433 de 1997, a Lei 9.605 de 1998 que trata dos crimes ambientais e Lei Federal 11.428 de 2006 que cria dispositivos para proteção da Mata Atlântica (BRASIL, 1965; BRASIL, 1981; BRASIL, 1988; BRASIL 1997; BRASIL 1998; BRASIL, 2006; BRASIL, 2012a). Ainda pode-se considerar de grande importância para a solidificação dos conceitos de agricultura e ambiente a 2ª Conferência Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Eco-92, realizada no Rio de Janeiro em 1992, além de outros diversos dispositivos como Resoluções, Decretos, Portarias, Normas, etc.

Com o advento da Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1965 que instituiu o “Novo Código Florestal”, as propriedades particulares agrícolas, passaram a ter obrigação de se adequarem, principalmente, quanto à presença de Áreas de Preservação Permanentes (APP) e a necessidade de manter parte da propriedade com Reserva Legal Florestal (RL) que varia conforme o domínio da vegetação em que a propriedade está inserida.

A Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1965 que instituiu o “Novo Código Florestal” surgiu como um instrumento jurídico importante para a regulamentação da proteção e do uso da fauna e da flora em propriedades imóveis agrárias do país, de forma a modernizar o Código Florestal de 1934 que já apresentava certas características preservacionistas quanto ao uso da terra (BRASIL, 1934; BRASIL, 1965).

Desde a sua criação até o mês de maio do ano de 2012, o “Novo Código Florestal” passou por 82 modificações, sendo 67 por reedições de medidas

provisórias que por fim foram congeladas e vigoraram por força da Emenda Constitucional no. 32 de 2001 a 2012.

Este número sucessivo de alterações, aliado a falta de informação no meio rural, bem como a precária fiscalização e o tamanho continental do Brasil e suas regiões diversificadas, deixaram lacunas no Código Florestal e geraram grandes conflitos decorrentes de sua aplicação, traduzidos em significativo passivo ambiental quanto à preservação das APPs e a conservação das RLs nas propriedades agrícolas de forma que cerca de 90% das propriedades agrícolas não cumpriram a legislação.

Em 28/05/2012 com intuito de sanear a situação irregular dos proprietários rurais, através de uma ação conjunta entre Câmara do Deputados e Senado Federal, a Chefe do Executivo Nacional sancionou a Lei nº 12.651/2012, representando um marco regulatório na questão ambiental na tentativa de trazer orientações mais claras sobre os procedimentos para o cumprimento da legislação e para a regularização ambiental das propriedades.

2 OBJETIVO

O objetivo deste trabalho foi realizar uma análise da transição de cenários sobre a forma de regularização ambiental das propriedades agrícolas, principalmente quanto as diferenças ao que se refere à delimitação e conceito de área de preservação permanente (APP) e de reserva legal (RL).

3 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

3.1. Histórico da Legislação Florestal no Brasil

Para Antunes (2004) e Manfrinato *et al.* (2005) a história do Brasil se iniciou sobre constante degradação ambiental devido ao processo irregular de ocupação do solo e também pelo sistema produtivo agrícola, e o seu desenvolvimento econômico, pautado em degradação e poluição, se deu baseado inicialmente na exportação de produtos primários, explorados de forma devastadora com conseqüente esgotamento dos recursos naturais, e posteriormente com o surgimento da industrialização, nada se fez para a preservação dos recursos naturais. Um levantamento histórico da evolução da economia brasileira nos mostra que desde o início o Brasil foi uma colônia extrativista. Essa linha de pensamento e execução perdura até os dias de hoje, sendo um dos grandes entraves para execução prática das leis florestais.

Os primeiros indícios relacionados com a preservação florestal datam de 1830, ano em que foi promulgado o primeiro Código Penal Brasileiro. Essa normativa continha os primeiros dispositivos que restringiam supressão irregular de exemplares arbóreos. No ano de 1850, com a promulgação da Lei das Terras no. 601, instituiu-se sanções administrativas e penais, para supressão irregular de florestas e a prática do uso do fogo. No ano de 1917, surgiu uma nova legislação que através do código civil começou a tratar os bens ambientais do ponto de vista dos interesses privados. O Decreto nº 4.421 de 1921 instituiu o Serviço Florestal do Brasil com o objetivo de proteção das

florestas, com o propósito de conservá-las, até então vistas como bens de interesse comum (Tourinho, 2005).

Em 1934, o Estado brasileiro, na tentativa de classificar os diversos interesses envolvidos na utilização das terras, iniciou a regulamentação do uso e ocupação do solo por meio da promulgação de leis, decretos e resoluções. Nesse ano, foi elaborado o primeiro Código Florestal Brasileiro, aprovado pelo Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (BRASIL, 1934), que tinha por objetivo regulamentar a utilização das florestas e classificar os atos danosos ao meio ambiente como contravenções penais (MARCHIORO, 2010). Neste mesmo ano, promulgou-se também uma nova Constituição Federal, contendo alguns dispositivos de proteção ao meio ambiente (AHRENS, 2003).

Nos anos 60, na área ambiental houve uma intensa discussão sobre a criação de normativas para alteração das salvaguardas penal ambiental (TOURINHO, 2005). As iniciativas ambientalistas que surgiram na época eram tímidas e conservadoras, pois não observavam os passivos ambientais que estavam sendo gerados graças aos pacotes tecnológicos, e apenas propunham substituição tecnológica secundárias dos aspectos negativos com base em outras tecnologias e processos (SOUZA, 2005).

A partir da reformulação do Código Florestal de 1934 através da Lei Federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Novo Código Florestal Brasileiro, é que o Estado interfere diretamente na regulamentação do uso e ocupação do solo, buscando seu ordenamento, visando contribuir para diminuição da degradação ambiental, bem como, a situação de conflito entre o sistema produtivo e a preservação ambiental, verificada em amplas áreas do país (CONTINI, 2010). O Novo Código Florestal Brasileiro traz duas novas

categorias de áreas com florestas (e demais formas de vegetação natural) protegidas legalmente, sendo a primeira delas denominadas como Área de Preservação Permanente e a segunda categoria de florestas na propriedade rural é denominada Reserva Florestal, que é a área a ser conservada em uso florestal (econômico ou não) pelo proprietário rural, com percentual variável dependendo da região brasileira.

Na década de 70, o Brasil, assim como outros países sulamericanos, priorizavam a abertura de fronteiras agrícolas para implantação de pastagens, grãos, leguminosas, entre outros, em detrimento das florestas. Essa era a política de desenvolvimento que se sobrepunha aos dispositivos existentes sobre a preservação de florestas (REPETTO, 1990).

Somente com a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) através da Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, todas as formas de vegetação, inclusive as florestas, passaram a fazer parte dos bens difusos, ou seja, de interesse comum de toda a população. (AHRENS 2003; BRASIL 1981). Essa mudança no olhar e na estrutura do país ficou consumada no artigo 225^o que tratou integralmente de meio ambiente e no artigo 186^o, transcrito abaixo, que caracteriza a função social da propriedade rural, conforme a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...)

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

(...)

Nas décadas de 80 e 90 até o início do século XXI, uma cadeia de normas jurídicas, incluindo medidas provisórias (MP) praticamente transformaram o texto do Código Florestal vigente à época, como foi o caso da Lei nº 7.511 de 1986 que alterou drasticamente os limites de APPs de cursos d'água e mudou o conceito de exploração de florestas onde poderia ser explorada apenas de forma conservada (com conservação) através de manejo sustentado (BRASIL, 1986). Já em 1989, a Lei nº 7.803, acrescentou e alterou os limites nas APPs e proibiu o corte raso da floresta em RL, além de obrigar a averbação da RL na matrícula do imóvel (BRASIL, 1989). Em 1991, com a criação da política agrícola através da Lei nº 8.171 foi instituído prazo de 30 anos para os proprietários agrícolas realizarem a regularização ambiental da RL na propriedade sendo que tais áreas seriam isentas do pagamento do imposto territorial rural, assim como as APPs (BRASIL, 1991).

O Congresso Nacional entre os anos de 1996 e 2001, fez frequentes alterações no Código Florestal de 1965, através da edição da MP nº 1.511, sendo reeditada posteriormente por mais 67 vezes até em 2001, com a MP nº 2166-67 que vigeu por 11 anos sem de fato ser convertida em lei (BRASIL, 1996; BRASIL, 2001). Nesse período houveram profundas alterações no Novo Código Florestal o que gerou grandes conflitos como foi o caso da alteração da RL da Floresta Amazônica que passou de 80% para 50% e depois retornou a

80%. Além dessa alteração, foi permitido a compensação de RL e criou-se o tratamento diferenciado para pequenas propriedades.

A Lei de crimes ambientais nº 9.605 estabelecida em 1998, transformou as infrações administrativas estabelecidas pelo CF de 1965 em crimes ambientais, penalizando de forma rígida qualquer atividade, inclusive a produção agrícola, que cause, entre outras coisas, a degradação florestal (BRASIL, 1998).

Em 2006, a Lei Federal nº 11.428 ou Lei da Mata Atlântica desonera da obrigação de recompor a RL definitivamente (e não mais por 30 anos), os proprietários que doarem terras ao órgão ambiental localizadas no interior de unidades de conservação de domínio público, pendentes de regularização fundiária e amplia a pequena propriedade de 30 para até 50 hectares, nos casos em que estiverem localizadas dentro do bioma mata atlântica (BRASIL, 2006).

Passado 43 anos da edição no Novo Código Florestal de 1965, percebeu-se que o respeito às restrições de uso do solo nas propriedades agrícolas foi insignificante, não atingindo a efetividade legalmente prevista (AHRENS, 2003). Observando a inércia da referida norma e, com o intuito de conservação das florestas, o Ministério do Meio Ambiente criou o Decreto Federal nº 6.514 em 22 de julho de 2008 (BRASIL, 2008), infligindo os proprietários ou posseiros rurais a cumprir o CF de 1965 num prazo de 180 dias através a averbação da reserva legal e a sua recomposição, sob pena de multa, multa diária e embargo da propriedade agrícola no caso de descumprimento. O prazo, inexecutável pelo número de propriedades que ainda

não estavam regularizadas, foi estendido por mais 4 anos até surgirem novas regulamentações para incentivar e dar condições ao seu cumprimento.

O Decreto Federal nº 7.029 de 12 de dezembro de 2009 que criou o “Programa Mais Ambiente” surgiu complementarmente ao Decreto exposto no parágrafo anterior para dar condições à regularização ambiental das propriedades agrícolas (BRASIL, 2009).

Porém esse foi um período bastante conturbado na discussão da legislação florestal brasileira que passava por grandes conflitos quanto a dificuldade de aplicação das normas em questão. A reforma do CF estava frequentemente em pauta no Congresso Nacional e havia grande pressão para sua transformação no sentido de decodificá-la para uma aplicação mais objetiva e tolerável aos produtores rurais.

Somente com o advento da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012 é que se fechou, ou pelo menos está se encaminhando para tal, um longo ciclo em torno da discussão da reforma do Novo Código Florestal. A referida norma, no mesmo ano de sua publicação, já passou por diversas supressões e alterações, sendo suprida por MP que converteu-se em Lei alterando-a definitivamente (BRASIL, 2012a).

3.2. O Código Florestal de 1965

O Novo Código Florestal Brasileiro foi criado pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 após três anos de intensas pesquisas e discussões (BRASIL, 1965). Esse novo código veio para substituição do primeiro Código Florestal (CF) instituído com o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934,

mas para Ahrens (2003), a visão extrativista como a vegetação nativa (floresta) era tratada como qualquer outro recurso do qual se extraía diversas matérias-primas, não se alterou. A defesa trazida pelo novo Código Florestal se direcionava ainda para a proteção do solo, da água e da manutenção de reserva madeireira e de seus subprodutos, tendo a floresta e demais formas de vegetação, a função de dar suporte a esses objetivos.

De acordo com Siqueira (2007), muitas razões fazem com que a justificativa para a conservação das florestas e de sua biodiversidade, seja a própria percepção antropocêntrica e extrativista que possibilitou grandes avanços industriais, gerando também milhares de empregos duradouros.

O novo CF foi um marco na legislação ambiental brasileira, pois tratou diretamente sobre as situações de restrições de uso do solo em propriedades particulares, mostrando um cunho mais intervencionista, reflexo da alteração do regime de governo democrático para o regime ditatorial, contrapondo inclusive ao direito praticamente irrestrito de propriedade estabelecido no CF de 1943 e instituindo as áreas de preservação permanentes (Art. 2^o e 3^o) e a proteção às florestas (Art. 16^o), condensando em 50 artigos se tornando mais objetivo, enquanto o anterior possuía 101. Mesmo com esses avanços, a visão extrativista dos recursos florestais, perdurou e foi somente com a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) através da Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 que as florestas nativas passaram a se tornar um bem jurídico ambiental, com valor inerente a sua natureza, independente de sua serventia ao homem, ou seja, um bem de interesse comum, difusos à sociedade. Essa percepção foi endossada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, principalmente nos Art. 170^o que tratou da subordinação da

atividade econômica ao uso racional dos recursos ambientais, Art. 186^o que caracterizou a função social da propriedade rural e o Art. 225^o que tratou inteiramente sobre o meio ambiente (SIQUEIRA, 2007; BRASIL, 1981; BRASIL, 1988).

Dessa forma, foi consolidada a idéia de que as florestas nativas constituem-se um bem difuso, pertencente a todos os habitantes do país, possuindo natureza jurídica ambiental, e não deve atender a interesses particulares, nem públicos e nem de uso comum do povo, porém as florestas comerciais são excepcionadas deste tratamento, conforme a Lei em voga.

O CF de 1965 criou dois pontos centrais para o disciplinamento da exploração das florestas, sendo um que trata da proteção das florestas e o outro o seu desenvolvimento, a sua exploração. Para a exploração, definiu normas básicas para a racionalização no uso das florestas nativas e plantadas e ainda formulou a questão da reposição florestal obrigatória, estabeleceu estímulos fiscais e financeiros para as áreas cobertas por florestas. Quanto ao disciplinamento sobre proteção, a lei criou as áreas de preservação permanentes (APP), a área de Reserva Legal (RL) e criou barreiras para o uso do fogo, além de ampliar a estrutura de fiscalização. Criou também as diversas categorias de Unidades de Conservação (UC), como Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, o que dá um entendimento ambíguo e confuso (KENGEN, 2001).

A figura da Reserva Legal (RL), criada somente no arcabouço jurídico, como exposto acima, foi instituída à sombra de fundamentação teórica que recomendasse, a despeito da ausência de qualquer estudo com ou sem cunho

científico, econômico ou ecológico, necessário para a adoção de tal instrumento. Apesar da RL ser uma reserva de floresta que deva ser conservada, ela pode ser explorada para aproveitamento econômico, desde que seja feita na forma de manejo sustentável, conservando a floresta.

A princípio, a função da RL era manter estoques permanentes de madeira e lenha para resguardar uma das principais fontes de energia da época, além de ser a principal matéria prima nas construções rurais e suprir grande demanda de atividades econômicas que faziam o uso da madeira como matéria prima. Com o tempo, novas atribuições foram inseridas no conceito da RL, como as funções ecológicas e econômicas, a contribuição para a conservação da fauna, da flora, do solo, dos recursos hídricos, dos processos ecológicos e da biodiversidade de uma forma geral.

Maciel (2008) mostra que o destaque do CF de 1965 são as limitações administrativas das APPs que são variáveis conforme o objeto da proteção e as RLs que variam conforme a região em que a propriedade se localiza de acordo com o bioma. Ao longo do tempo a instituição da RL sofreu significativas alterações, principalmente com relação ao bioma amazônico. Após dezenas de alterações, por medidas provisórias (MP), na forma de estabelecer, nos conceitos e nos percentuais da RL, a MP nº 2166-67 de 2001 fixou parâmetros que foram amplamente discutidos. No texto fixado pela última MP, definiu-se a RL como espaço territorial especialmente protegido e que representam o ecossistema original em que estão inseridas, por isso devem estar cobertas por vegetação nativa, sendo vedado o corte raso. O mesmo autor ainda mostra as principais características das RL, sendo:

a) Inalterabilidade de destinação; b) Restrições legais de exploração; c) Gratuidade de constituição da reserva; d) Averbação da reserva no cartório de registro de imóveis; e) Isenção tributária, ou seja, as áreas estão isentas do Imposto Territorial Rural – ITR.

No corpo do texto fixado através da MP nº 2166-67 foi previsto os seguintes percentuais de RLs que deverão ser respeitados nas propriedades ou posses rurais:

- 80% nas propriedades situadas sob formação florestal dentro do perímetro da Amazônia Legal;
- 35% nas propriedades situadas sob formação de cerrado dentro do perímetro da Amazônia Legal;
- 20% nas propriedades situadas sob formação de campos gerais, localizadas em qualquer região do País; e
- 20% nas propriedades situadas sob formação florestal e demais formas de vegetação localizadas nas demais regiões do País.

Para os produtores rurais que possuírem RL com percentuais inferiores aos acima descritos, a MP previa no Art. 44^o a obrigação das seguintes alternativas que podiam ser adotadas isoladas ou conjuntamente:

- I. Recompôr a RL, mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária a sua complementação, com espécies nativas;
- II. Conduzir a regeneração natural da RL; e

- III. Compensar a RL por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia.

Após instituição da RL o proprietário deveria proceder a averbação da mesma junto a matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis correspondente à comarca da propriedade, sendo proibida a alteração de sua destinação em caso de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou da sua retificação. Já para as pequenas propriedades, houve a flexibilização de recompor a RL através de árvores frutíferas e ornamentais cultivadas em sistemas intercalar ou em consórcio com espécies nativas (MACIEL, 2008; BRASIL, 2001).

Diferentemente das áreas de RL, as limitações administrativas das áreas de preservação permanentes (APPs), são definidas conforme o Art. 1º do CF de 1965, como:

“área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;”

Segundo Amaral (2010), o Art. 2º do CF, alterado pela MP nº 2166-67, mostra que as APPs devem ser protegidas e delimitadas de acordo com o que está se preservando, podendo ser: nas margens do cursos d’água; no entorno de nascentes; nas margens de lagoas, lagos e reservatório naturais; topos de morros, montes, montanhas e serras; nas encostas com declividade de 100%; nas restingas; nas bordas de tabuleiros e em altitudes acima de 1.800 metros.

Para Siqueira (2007), de todas as MPs reeditadas para alteração do CF de 1965, a de nº 1.956-50 de 2000 que se estabeleceu num referencial histórico, implementando substanciais alterações no Código Florestal, sendo reeditada, com o mesmo conteúdo até a MP nº 2.166-67 de 2001 que ficou congelada e vigeu por força da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 até a edição da Lei 12.651 publicada em 28 de maio de 2012 que a revogou. Toda essa discussão acerca do Código Florestal remete aos institutos da RL e das APPs.

3.3. Ineficácia do Código Florestal de 1965

Para Bacha (2005), eficácia é o cumprimento do código florestal quanto às restrições de uso do solo das propriedades agrícolas. O autor alerta que os dados sobre imóveis rurais que possuem reserva legal (RL), são descomedidos, mas é possível concluir que desde a década de 1970, menos de 10% dos imóveis rurais cumprem com a RL e um dos fatores dessa ineficácia é a incipiente fiscalização que é predominantemente originada por denúncia.

A ineficácia se deve ao fato da desinformação no campo, ou seja, grande parte dos produtores rurais desconhecem a lei e os que conhecem, possuem dificuldades em entender e aplicá-la de forma a promover a regularização de suas propriedades quanto aos limites das APP e RL devido a subjetividade existente na legislação (BASSO *et al.*, 2011; DELALIBERA *et al.*, 2007). Tal complexidade é demonstrada no artigo publicado por Soares *et al.* (2011) concluindo que para o cumprimento fiel do CF de 1965 pelo agricultor

ou para o cumprimento da fiscalização por parte dos órgãos competentes é necessário mapas especializados criados por *softwares* específicos de sistema de informação geográfica, baseados em imagens ortorretificadas de alta resolução.

Ahrens (2003) confirma que o código florestal é uma norma avançada, pouco conhecida no meio rural e seu conteúdo é estranho à maioria dos produtores rurais, de forma que não há aplicação eficaz no campo. O Brasil se tornou um dos países com as normas ambientais mais adiantadas e com maior quantidade de dispositivos legais, porém com grandes dificuldades de compreendê-las e executá-las com eficácia e retorno ambiental para a coletividade (TOURINHO, 2005).

Apesar do Brasil possuir uma das legislações florestais mais avançadas do mundo, também possui o mal hábito de não cumprí-las, a não ser por obrigação no caso de necessidade de obtenção de certificação para empreendimento florestal. Deve-se observar os princípios das empresas certificadoras que requerem, entre outras coisas, o cumprimento da legislação florestal (BASSO, *et al.*, 2011).

Dados históricos levantados por Martinelli *et al.* (2010) mostram que a área do Brasil ocupada por agricultura aumentou, atrelado principalmente pela produção de soja e cana-de-açúcar, assim como as áreas de pastagens, mas a área coberta por floresta diminuiu no mesmo período de existência do Novo Código Florestal de 1965. Essa tendência mostra que a produção agrícola se sobrepõe às legislações ambientais sobre restrição de uso do solo como é o CF.

Uma das grandes críticas que o CF de 1965 recebe é a falta de incentivo aos produtores rurais para o seu cumprimento. O incentivo mais concreto estabelecido para quem cumprisse o CF de 1965 através da preservação das APPs e RLs, era a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) sobre essas áreas, que na prática, se demonstrava irrisório se comparado com o lucro obtido com atividades agrossilvipastoris nas áreas de APPs e RL (BORGES *et al.*, 2011). Outro fator são os altos custos para implantação da recuperação florestal, principalmente em pequenas propriedades (FASIABEN, 2011).

Garcia (2012) enfatiza que a reforma da legislação florestal deve induzir o cumprimento das regras estabelecidas, mas para isso deve possuir texto mais simplificado de forma que haja interpretações diretas e objetivas, além de estar adequado a situação agrícola do país, equilibrando produção agrícola e preservação ambiental.

3.4. O Código Florestal de 2012

Com a premissa de se discutir o futuro das florestas do Brasil e as implicações para o desenvolvimento agrícola e os efeitos sobre as dimensões ambiental, social e econômica, nos últimos quatro anos houve uma intensa contenda em torno da alteração do Novo Código Florestal. Com a edição do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008, o proprietário rural que não possuísse área de RL de sua propriedade, passava a responder por crime ambiental podendo pagar multas de até R\$100.000,00 mais multa diária de até R\$500,00 por hectare se continuasse a descumprir a obrigação de averbar a RL, além de sofrer embargo de sua produção. O prazo para cumprimento da

averbação de RL era de 180 dias a partir da publicação do referido Decreto (BRASIL, 2008).

Apesar do cumprimento da obrigação de averbar a RL ser prorrogado por mais cinco vezes entre os anos de 2008 a 2012, houve uma grande pressão por parte de produtores rurais e parlamentares para que o texto da reforma do CF fosse alterado nesse período, evitando assim uma crise na agricultura brasileira.

A tramitação da reforma do CF no Congresso Nacional, através do PL nº 1876 de 19 de outubro de 1999, levou mais de uma década até possuir uma definição em seu novo texto aprovado na Câmara dos Deputados entre os anos de 2010 e 2012. Após a aprovação na Câmara dos Deputados, o texto seguiu para o Senado, sendo analisado por quatro comissões que realizaram inúmeras audiências públicas culminando em diversas modificações no texto para ser aprovado. Com a mudança no Senado, o texto retornou para a Câmara dos Deputados para apreciação e, após algumas supressões foi aprovado, seguindo para apreciação e sanção presidencial.

A reforma no CF de 1965 foi inevitável visto que se tratava de uma lei quase inerte. Segundo estudo realizados por Oliveira e Bacha (2003) mais de 90% dos imóveis rurais encontram-se inadequados ambientalmente, sendo que os imóveis que mantêm a RL, o fazem desrespeitando os limites mínimos estabelecidos na lei. Ao contrário do que se pregava no ápice da discussão da reforma do CF, a preocupação dos proprietários rurais nunca foi no impedimento em converter novas áreas para a agricultura, mas sim na forma ortodoxa de aplicação da lei sem considerar as dimensões continentais e a alta diversidade da produção agrícola do Brasil.

Assim, o CF de 2012 foi sancionado em 25 de maio através da Lei no. 12.651 e dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera três e revoga duas leis federais e uma medida provisória, além de dar outras providências (BRASIL, 2012a). Porém, mesmo sancionando, houve doze vetos e trinta e duas modificações feitas pela Presidente. Para prover os dispositivos vetados, no mesmo ato, foi editado a MP no. 571, que propôs desde ajustes pontuais em alguns dispositivos da Lei, até a inserção de novas disposições (BRASIL 2012b).

Conforme rito processual, a MP foi encaminhada ao Congresso Nacional para ser apreciada e votada para conversão ou não em lei. Em 17 de outubro de 2012 a MP foi convertida na Lei Federal nº 12.727 através da sanção presidencial com nove vetos, alterando assim o CF estabelecido pela Lei Federal nº 12.651 (BRASIL, 2012c).

Concomitantemente a edição da Lei nº 12.727, foi editado o Decreto Federal nº 7.830 para regulamentar e legislar sobre o CF de 2012, com intuito de suprir as lacuna deixadas pelos vetos, regulamentando o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) e estabelecendo normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental (BRASIL, 2012d).

4 MATERIAL E MÉTODOS

Para atender o objetivo deste trabalho, considera-se que as áreas de preservação permanentes (APP) e áreas de Reserva Legal são as principais restrições de uso do solo das propriedades agrícolas, conforme a Lei Federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, denominado neste trabalho de CF de 1965, que instituiu o novo código florestal que vigorou por 47 anos, e a nova Lei Federal nº 12.651 aprovada em 25 de maio de 2012, denominada neste trabalho de CF de 2012, que reformou a lei anterior.

4.1 Construção da Linha do Tempo

A análise da legislação florestal a respeito das restrições ambientais no uso do solo das propriedades agrícolas a partir de uma perspectiva cronológica foi conveniente para entender qual o norte dessa estratégia na conservação e preservação dos recursos naturais, sendo construída uma linha do tempo com os principais marcos legais a respeito.

A inclusão desses acontecimentos foi fundamentada na análise das normas e em revisão bibliográfica, no modelo semelhante ao descrito por Oliveira (2011).

4.2 Diagramação das Normas

Para a criação dos diagramas das Leis Federais 4.771/65 e 12.651/2012, utilizou-se o aplicativo de licença livre denominado *Dia Portable* versão 0.97.1, disponível gratuitamente para *download* em: http://portableapps.com/apps/office/dia_portable.

A representação gráfica dos conceitos contidos nas referidas normas, foi utilizada como instrumento de interpretação das maneiras de aplicação das leis, visando promover a regularização ambiental de propriedades agrícolas, principalmente quanto as APPs e RLs, procurando estabelecer de maneira sintética a interpretação e compreensão da transição dos cenários entre as Leis.

Os textos bases consultados para a construção dos diagramas foram retirados do sítio na internet do Planalto da Presidência da República Federativa do Brasil (BRASIL, 2013), identificando-se em cada norma jurídica, os artigos principais referente aos temas “APP” e “RL” e os conceitos relacionados, arranjando-os graficamente.

4.3 Transição de Cenários

Tendo em vista o objetivo proposto, numa primeira etapa, foi analisado a transição de cenários sobre as formas de regularização ambiental das propriedades agrícolas considerando as duas normas jurídicas que disciplinam o assunto, sendo elas a Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1965 e suas alterações, ora denominado de CF de 1965 e a Lei Federal 12.651 de 25 de

maio de 2012 e suas alterações, ora denominado CF de 2012, baseada em pesquisas e levantamentos bibliográficos e documental em relação aos seguintes itens: a) delimitação das áreas de preservação permanentes – APP, b) delimitação das áreas de reserva legal – RL e c) formas de regularização da APP e da RL na propriedade agrícola.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

5.1 Linha do tempo de normas jurídicas referente a regularização ambiental das propriedades rurais

A linha do tempo, construída a partir da análise da trajetória da legislação florestal a respeito das restrições ambientais no uso do solo das propriedades agrícolas, e baseada nos fatos nacionais mais relevantes, segue apresentado na Figura 1. Estão destacados em negritos os marcos jurídicos mais importantes.

Abaixo estão as considerações sobre os fatos expostos na linha do tempo apresentada. Tivemos ao longo dos últimos 80 anos, três versões para o código florestal brasileiro e diversas normas que os alteraram e/ou complementaram, sendo o primeiro promulgado em 1934 através do Decreto nº 23.793 (BRASIL, 1934).

Tal decreto, aprovado no governo da ditadura de Getúlio Vargas, previa que os proprietários de terras cobertas por mata, não poderia cortar mais que três quartas (75%) da vegetação nativa como forma de garantir estoques de recursos madeireiros que era a principal fonte energética da época, ou seja, a referida norma possuía uma visão utilitarista das florestas e não conservacionista (AHRENS, 2003). Maciel (2008) pondera que não houve efetividade em tal lei devido ao descompromisso total das autoridades em se fazer cumprir.

No ano de 1965, no Governo do Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, houve a revogação do CF de 1934 através da instituição da Lei

Federal nº 4.771 de 15 de setembro (BRASIL, 1965). O novo CF impôs restrições de ocupação e exploração às propriedades agrícolas com a instituição das áreas de preservação permanente às margens de recursos hídricos e as áreas de reserva de vegetação nativa que variavam conforme a região do Brasil. O que se observou foi que não houve eficiência na preservação e conservação do meio ambiente através da referida lei, que deveria ser aperfeiçoada para atender à nova realidade brasileira como conclui as ponderações científicas contidas no documento “O Código Florestal e a Ciência – Contribuições Para o Diálogo” elaborado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) da Academia Brasileira de Ciências (ABC) (SILVA *et al.*, 2011).

No ano de 1981 foi promulgada a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) em 31 de agosto de 1981, no Governo do Presidente João Baptista Figueiredo, que solidificou a proteção ao meio ambiente (BRASIL, 1981). Essa consolidação se instituiu através da definição de alguns princípios ecológicos mais ainda tímidos devido à época e estabeleceu metas elencadas por Maciel (2008), que afetavam a todos, não só as propriedades ou posses rurais: manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; recuperação de áreas degradadas e proteção de áreas ameaçadas de degradação. Tal norma criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) que é constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder

Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, tendo como órgão consultivo e deliberativo o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Ano	Fato
1934	É criado o Código Florestal pelo Decreto 23.793/1934. Tinha o conceito de “florestas protetoras”, porém sem definição dos limites e distâncias mínimas, e o conceito de “reserva florestal” para garantir estoques para fornecimento de lenha (energia).
1965	Institui o “Novo Código Florestal” através da Lei Federal 4.771/1965 que impõe limitações definidas (APP e RL) ao uso e exploração do solo e das florestas presentes na propriedade.
1981	É criada a Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA através da Lei Federal no. 6.938 e trás o meio ambiente como objeto de proteção.
1986	A Lei 7.511 altera pela primeira vez os limites das APPS do “Novo Código Florestal” de 1965 causando conflitos de ocupação nessa áreas.
1988	Proclamada a Constituição da República Federativa do Brasil que define no Art. 170º e 186º o uso racional e a função social das propriedades rurais.
1989	A Lei federal 7.803 altera o “Novo Código Florestal” de 1965 quanto ao tamanho das APP bem como cria novos tipos de APP, gerando vários conflitos em áreas já antropizadas. A “reserva legal” deve ser averbada na matrícula da propriedade agrícola.
1991	A Lei 8.171 estabelece a Política Agrícola onde obriga a recuperação da RL e dá um prazo de 30 anos.
1992	Conferência Eco-92, pressão internacional para a preservação das florestas do Brasil resultando no documento intitulado “Agenda 21”.
1996	A Lei 9.393 prevê isenção de imposto territorial rural – ITR para o proprietário rural que possuir RL e APP.
1998	Lei de Crimes Ambientais no. 9.605, transformou infrações administrativas previstas no Código Florestal em “crimes ambientais”.
1999	Projeto de Lei no. 1.876 propondo a revogação do Código Florestal de 1965 através da reformulação dos limites das APPs, RL, exploração das florestas e outras providências.

Continua...



Figura 1: Linha do tempo referente a legislação florestal brasileira e temas correlatos, sob o aspecto da regularização ambiental de propriedades agrícolas, de 1934 a 2012 (os textos em negrito destacam os marcos legais).

No ano de 1986 com a edição da Lei Federal nº 7.511 em 7 de julho, já na nova República no Governo do Presidente José Sarney, os limites das APPs variaram de forma abrupta, desencadeando conflitos abissais tanto na área rural quanto na área urbana, visto que muito dessas áreas já tinham sido

ocupadas (BRASIL, 1986). Alguns limites da faixa de APP aumentaram 600% de tamanho como foi o caso da APP de curso d'água com até de 10 metros de largura passando de 5 metros para 30 metros em 1986.

No ano de 1988 foi promulgada a nova Constituição Federal em 5 de outubro pelo Presidente da câmara dos Deputados Ulysses Guimarães, ainda no Governo de José Sarney (BRASIL, 1988). Na nova Constituição Federal foi garantido o direito à propriedade dos imóveis rurais, exigindo o cumprimento da função social, o que obriga o proprietário ou posseiro à preservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais (SIQUEIRA, 2007).

No ano de 1989 com a edição da Lei Federal nº 7.803 em 18 de julho, ainda no Governo José Sarney, foram criados novos limites e novas situações de APPs, dando continuidade ao desencadeamento nos conflitos de situações que já estavam ocupadas e consolidadas, como é o caso da criação de APP em altitude superior a 1.800,00 metros que colocou a cidade inteira de Campos do Jordão no estado de São Paulo na ilegalidade. Foi também através dessa lei que surgiu o termo “Reserva Legal” e a obrigatoriedade de averbar tal área na matrícula do imóvel rural (BRASIL, 1989).

Em 1991 a Política Agrícola estabelecida pela Lei Federal nº 8.171 de 17 de janeiro no Governo do Presidente Fernando Collor de Mello, estabeleceu prazo magnânimo aos produtores rurais de três décadas para a recomposição da RL, reconhecendo a obrigação de tal medida estabelecida pelo CF (SIQUEIRA, 2007; BRASIL, 1991). Ao mesmo tempo a lei isentou do pagamento de ITR as áreas de preservação permanentes e as áreas de reserva legal inseridas na propriedade agrícola.

No ano de 1992, ainda no Governo de Fernando Collor, aconteceu na cidade do Rio de Janeiro/RJ a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), também chamada de Eco-92 que foi realizado entre os dias 3 e 14 de julho. Foi um evento mundial que solidificou o conceito de desenvolvimento sustentável que já vinha sendo discutidos em eventos desse tipo, porém restritos a poucos países mais desenvolvidos. Nessa conferência foram produzidos oficialmente vários documentos, como: A Carta da Terra; Convenção da Biodiversidade; da Desertificação; e das Mudanças Climáticas; uma Declaração de Princípios sobre Florestas; a Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento; e a Agenda 21. Este último documento, adotado mundialmente, foi um dos principais produzidos (10 anos mais tarde), visto que o Brasil assumia cumprir ações diretamente ligadas às propriedades agrícolas, quanto à sustentabilidade rural, preservação dos recursos naturais.

Em 1998 surgiu a Lei de Crimes Ambientais, instituída pela Lei Federal nº 9.605 de 12 de Fevereiro no Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso (BRASIL, 1998). A referida norma sistematizou todos os outros princípios sobre crime ambiental que estavam contidos de forma isolada entre as diversas leis sobre o assunto. A partir dessa lei as atividades degradadoras do meio ambiente, incluindo a atividade agrícola, estão sujeitas as sanções penais e administrativas e o proprietário ou posseiro rural poderá responder por crime ambiental.

De 1996 ao ano de 2001, ainda na época do Governo de Fernando Henrique Cardoso, com o aumento recorde no desmatamento do Bioma Amazônico, em 1996, por pressões nacionais e internacionais, e por

compromissos firmados para preservação das florestais nacionais assumidos na Conferência Eco-92, o Congresso Nacional editou a MP nº 1.51, sendo reeditada posteriormente por mais 67 vezes até em 2001, com a MP nº 2166-67 que ficou congelada por força de emenda constitucional nº 32 e vigeu por 11 anos sem de fato ser convertida em lei (BRASIL, 1996; BRASIL, 2001b). Nesse mesmo período se discutiu a criação da Agenda 21 brasileira iniciada em 1997 e finalizada em 2002 (BRASIL, 2013).

Em 2002 ainda no Governo de Fernando Henrique Cardoso foram editadas simultaneamente duas resoluções do CONAMA, a nº 302 e a de nº 303 no dia 20 de março (BRASIL, 2002a; BRASIL, 2002b). Esta resolução foi editada para regulamentar o Art. 2º do CF de 1965, estabelecendo parâmetros definições e limites das APPs. Novamente surgiram imensos conflitos devido a áreas já ocupadas e que agora os limites regulamentados e criados pelas resoluções, às sobrepunha. É o caso da faixa mínima de 300 metros medidos a partir da linha de preamar máxima que colocou 9.198,00 Quilômetros da costa brasileira, abrangendo todas as cidades litorâneas, na ilegalidade.

Em 2006 no Governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva no dia 22 de dezembro foi criada a Lei Federal nº 11.428 chamada de Lei da Mata Atlântica (BRASIL, 2006). As propriedades agrícolas inseridas nesse bioma poderiam ser desonerada de possuir RL se fizesse aquisição e doação ao órgão público competente, de áreas localizadas no interior de UC pendentes de regularização fundiária. A lei ainda mudou o tamanho das pequenas propriedades agrícolas de 30 hectares para 50 hectares.

Em 2008, ainda no Governo de Luís Inácio Lula da Silva, no dia 22 de julho criou-se o Decreto Federal nº 6.514. Após diversas fiscalizações, muitas

delas feitas pelo próprio Ministro do Meio Ambiente à época, Carlos Minc, principalmente nas fronteiras agrícolas que avançavam sobre o bioma amazônico, foi editada a referida norma que regulamentou parte da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1998 e inicialmente fixou prazo de 6 meses para os proprietários rurais averbar a reserva legal na matrícula do imóvel, além de promover a recomposição em caso de não haver vegetação nativa (BRASIL, 1998; BRASIL, 2008). Terminando o prazo irrisório, o Brasil se deparou com uma crise sem precedentes na agricultura brasileira que estava na iminência de acontecer. Então o Governo se viu obrigado a prorrogar o prazo e criar mecanismo para facilitação do cumprimento do CF vigente à época. Paralelamente criou-se uma comissão especial para trabalhar na reforma do Código Florestal.

Em 2009 ainda no Governo de Luís Inácio Lula da Silva, no dia 10 de dezembro, foi criado o Decreto Federal nº 7.029 com o objetivo de amenizar a pressão do Decreto Federal nº 6.514/2008 sobre os produtores rurais, instituindo o “Programa Mais Ambiente” para apoiar a regularização ambiental das propriedades agrícolas e dando mais prazo para a regularização da RL (BRASIL, 2008; BRASIL, 2009).

Apesar as sucessivas prorrogações nos prazos para o estabelecimento da RL, no ano de 2010, o Congresso Nacional bastante pressionado pela bancada ruralista que acastelava os produtores rurais devido ao prazo do Decreto Federal nº 6.514 que já estava findando e que deixaria praticamente todas as propriedades agrícolas na ilegalidade e sujeitas as fortes sanções estabelecidas no decreto, através da Câmara dos Deputados, aprovou texto da reforma do código florestal, que seguiu para o Senado Federal e retornou com

modificações. Após a Câmara dos Deputados fazer novas supressões no texto, ele seguiu para a sanção presidencial.

Em 2012 no Governo da Presidente Dilma Vana Roussef, foi sancionada a Lei Federal nº 12.651 no dia 25 de maio, criando a terceira versão do código florestal brasileiro, porém vetada parcialmente. Para suprir os vetos, foi editado simultaneamente a MP nº 571 que levou cinco meses para ser apreciada e votada, onde inseriram as novas alterações, para só então ser convertida na Lei Federal nº 12.727 de 17 de outubro do mesmo ano. Assim o CF de 2012 estava aprovado definitivamente com nove vetos. (BRASIL, 2012a; BRASIL, 2012b; BRASIL, 2012c).

Simultaneamente à Lei nº 12.727, foi editado o Decreto Federal nº 7.830 regulamentando o CAR e estabelecendo normas de caráter geral ao PRA (BRASIL, 2012d). Assim infere-se que a reforma do CF de 1965 encaminha para consolidação.

5.2 Diagramas

5.2.1 Diagrama da Lei Federal nº 4.771 de 15 de Setembro de 1965

A Figura 3 mostra a diagramação do CF de 1965 no que diz respeito às ações a serem tomadas para promover a regularização ambiental dos imóveis rurais.

Como previa o CF de 1965, as APPs não poderiam fazer parte do cômputo da RL, fazendo com que as ações de regularizações fossem independentes para essas duas restrições. A única possibilidade de inserir a

área de preservação permanente no cômputo da RL era quando a soma de APP mais a RL ultrapasse 25% para as pequenas propriedades ou 50% para as demais propriedades. Tal regra se mostrou dúbia, pois não definiu se a percentagem a ser averbada deve ser a da condição (25% ou 50%) ou a percentagem da regra geral (20%, 35% e 80%) incluindo a APP.

Conforme a Figura 2, para promover a regularização de um imóvel rural quanto a área de preservação permanente, o produtor deveria obrigatoriamente por lei, respeitar até 31 formas de limitação que podem ocorrer simultaneamente em sua propriedade, sendo que a delimitação dessas áreas, em muitos casos, era confusa não havendo consenso entre produtores, órgãos públicos fiscalizadores e órgãos públicos licenciadores, causando conflitos nas demarcações de certos tipos de APPs, como é o caso da delimitação de topo de morro e linha de cumeada. Constatando qualquer atividade agrícola nos diversos tipos de APPs, o proprietário ou posseiro deveria promover a imediata retirada da atividade e recuperação total da área desocupada.

Já para promover a regularização de um imóvel rural quanto a averbação da RL, o produtor deveria, obrigatoriamente por lei, tomar até 19 ações para constituí-la. Algumas dessas ações, nunca foram aplicadas na prática, como é o caso da Cota de Reserva Florestal que nunca foi regulamentada.

5.2.2 Diagrama da Lei Federal nº 12.651 de 25 de Maio de 2012

Inicialmente a Lei estabelece que todas as propriedades ou posses rurais se inscrevam no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e se houver a

necessidade de regularização ambiental, o proprietário ou posseiro deverá aderir a um programa de regularização ambiental (PRA), dando prazo determinado.

No diagrama do CF de 2012, pode-se observar que os parâmetros das áreas de RL e APP, pouco mudaram, porém as ações para promover a regularização ambiental do imóvel rural, diminuíram, mostrando uma maior praticidade da nova norma.

Para a regularização ambiental das APPs, o produtor rural deve respeitar por lei, até 20 formas de limitações que podem ocorrer simultaneamente num mesmo imóvel rural. No texto do CF de 2012, os parâmetros para delimitação das APPs ficaram mais simples objetivando um consenso no entendimento entre órgãos públicos e produtores rurais, como é o caso da delimitação da APP de curso d'água que deve ser feita a partir da borda da calha regular do rio. Nos casos em que se constate algum tipo de atividade agrícola na APP, a lei apresenta até 9 ações que ao mesmo tempo permite o produtor rural manter tais atividades desde que as mesmas já estavam consolidadas até 22/07/2008 e obriga a promover a recuperação de parte da APP ocupada pela atividade.

Para promover a regularização ambiental quanto a instituição da RL, o produtor deve, obrigatoriamente por lei, assim como o CF de 1965, tomar até 19 ações para constituí-la. O grande diferencial na forma de instituir a RL é a previsão de inserir as APPs no cômputo, o que na prática incentiva muito o produtor rural a buscar o cumprimento da Lei.

Figura 2: Diagrama da Lei Federal nº 4.771/1965 sob o aspecto da regularização ambiental das propriedades agrícolas.

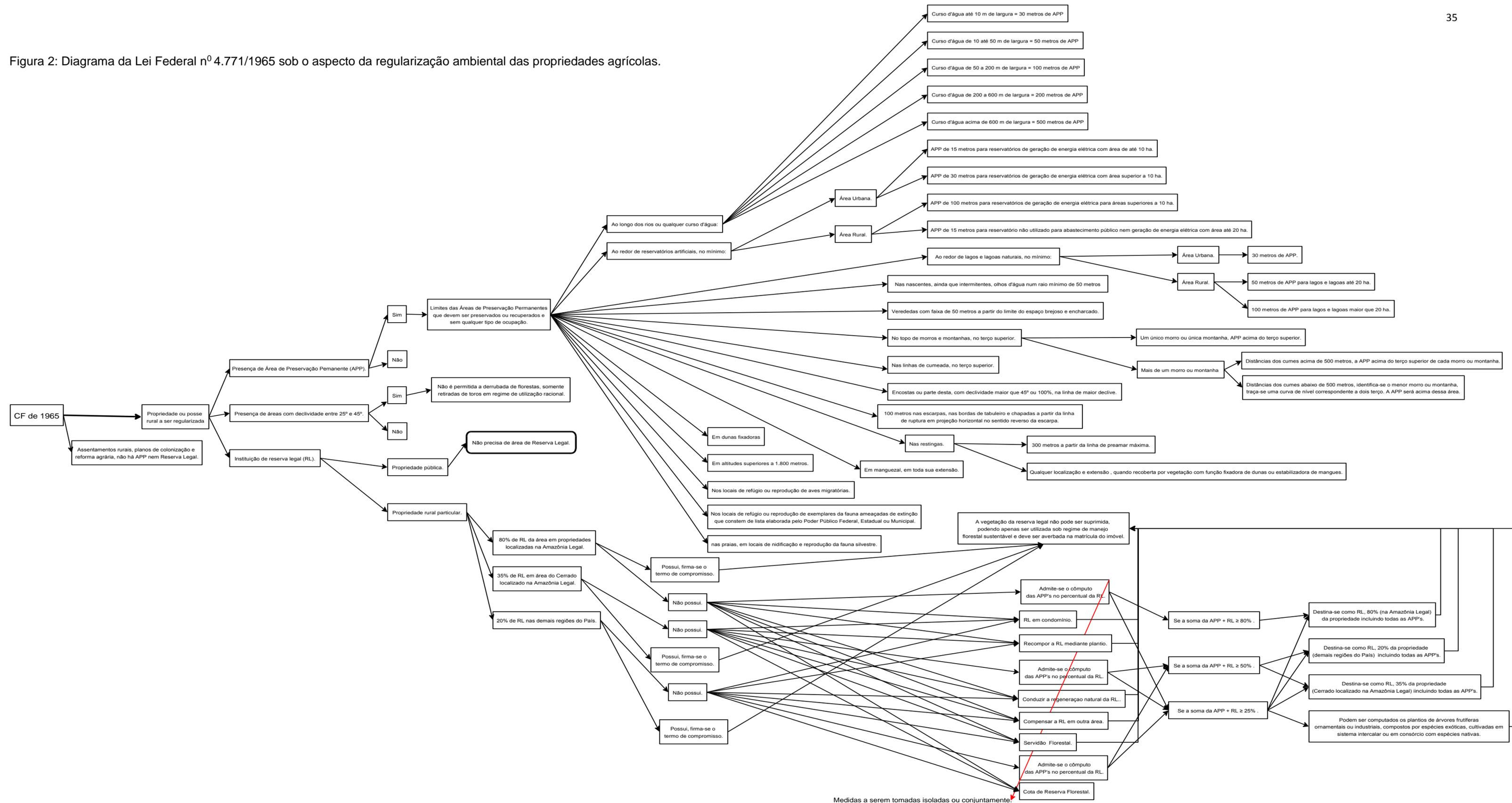
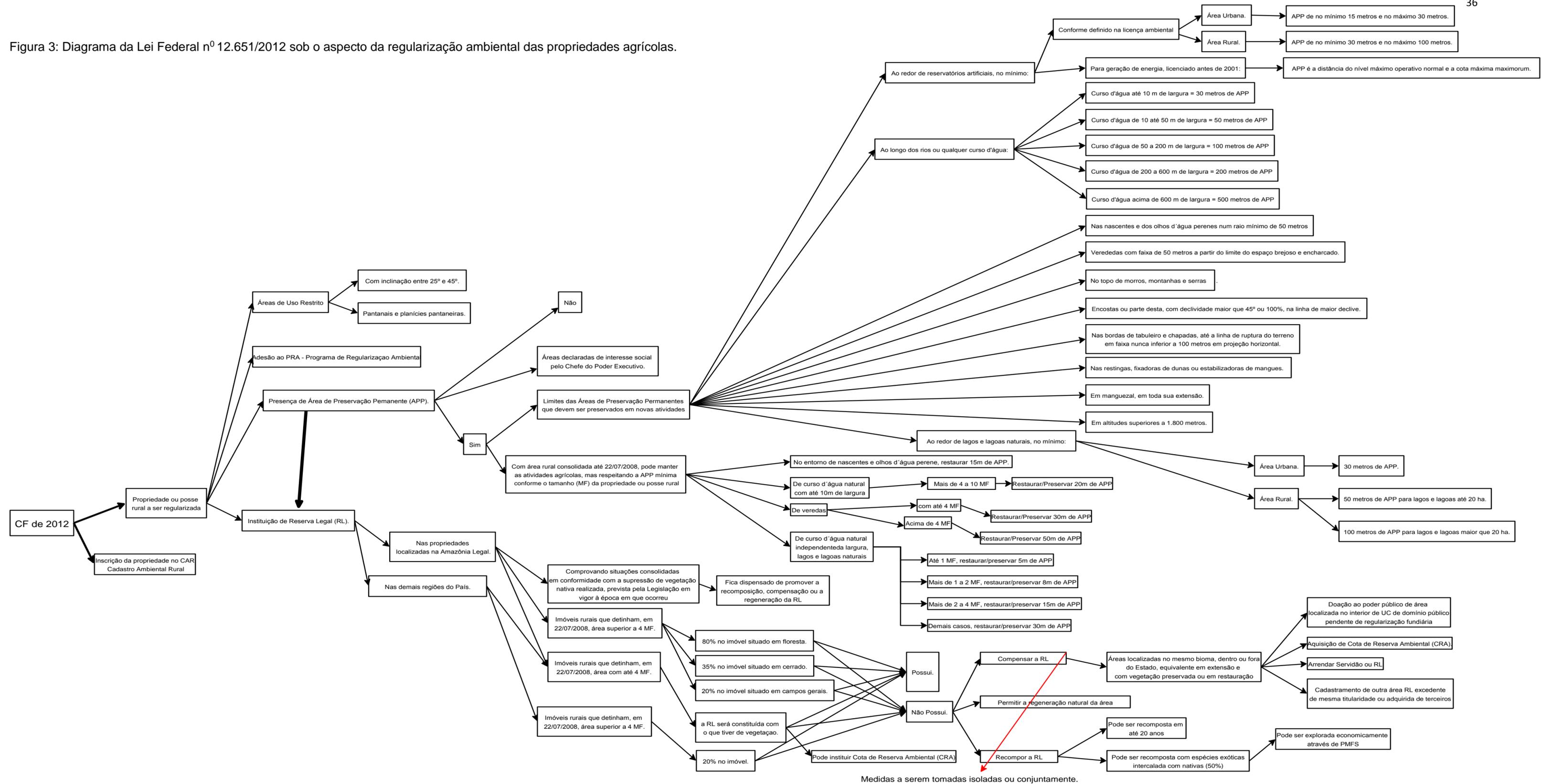


Figura 3: Diagrama da Lei Federal nº 12.651/2012 sob o aspecto da regularização ambiental das propriedades agrícolas.



5.3 Transição de Cenários

O estudo sobre a demanda mundial por alimentos feito pela FAO em 2010 mostra que a população de nove bilhões projetada para o ano 2050, irá depender de um aumento na produção mundial de grãos em 43% e de 135% na produção de carne. Ainda conforme o mesmo estudo, o país com maior potencial de áreas para a agricultura é o Brasil.

Além desse grande potencial, Silva *et al.* (2011) afirmam que o Brasil já é líder mundial no rebanho bovino comercial, em exportação de café, suco de laranja, açúcar, carne bovina, carne de frango, complexo soja, sendo também um dos líderes na produção de biocombustíveis, devido ao empreendedorismo do agricultor brasileiro e à pesquisa agropecuária brasileira que contribuiu significativamente no aumento da produtividade agrícola. Portanto, o Brasil agrícola detém hoje, uma nova dimensão socioeconômica e ambiental sendo responsável pelo superávit comercial brasileiro.

A legislação florestal no Brasil, acompanhando essa evolução na agricultura passou recentemente por uma mudança no marco legal referente à preservação de florestas e, apesar do regime jurídico entre o CF de 1965 e o CF de 2012 ter sido alterado de maneira inexpressiva quanto à proteção da vegetação nativa apoiada nas limitações da RL e da APP, a forma de aplicação da última norma ficou mais objetiva para trazer a propriedade agrícola à legalidade, resultando numa transição de cenários que está sendo discutida abaixo.

5.3.1 Delimitação de APP de Corpos Hídricos

A demarcação da faixa de APP da margem de cursos d'água sofreu alteração quanto a sua classificação e seu referencial, passando de “qualquer curso d'água”, conforme o CF de 1965, para “curso d'água natural”, conforme o CF de 2012, dispensando de APP os cursos d'águas efêmeros, e conforme entendimento do texto, os retificados e/ou canalizados, comuns em áreas urbanas, mas também presentes em áreas rurais como os drenos retificados ou canais de irrigação. Quanto ao referencial para início da demarcação da APP, passou do “leito maior sazonal” para “borda da calha do leito regular”. A implicação dessa mudança reflete diretamente na praticidade de aferição dos limites das APPs, sendo que para a medição nos parâmetros do CF de 1965 havia subjetividade sobre onde a cheia sazonal alcançaria para ser considerado o referencial que ia dar início à medição da APP. No novo referencial, o início da demarcação da APP é mais objetivo pela facilidade de identificação da borda da calha regular do recurso hídrico.

Em acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 10.000,00 m², mesmo que oriunda de barramento ou represamento de curso d'água natural, a delimitação de APP foi dispensada com a edição do CF de 2012. No CF de 1965, também havia a dispensa para situações similares, mas apenas para acúmulo artificial em áreas de até 50.000,00 m² não oriundos de barramentos de curso d'água. A nova regra, na prática, evita uma grande demanda de licenciamentos ambientais junto aos órgãos ambientais competentes por parte das propriedades agrícolas, visto que, geralmente são

nesses pontos onde se pratica a dessedentação de animais, as captações de água para irrigação e as travessias pelos barramentos.

A alteração mais significativa foi em relação à APP de reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público. Se tais áreas foram registradas ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente a MP nº 2166-67 de 2001 (BRASIL, 2001), a faixa de APP será a largura do nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*. Em linhas gerais, as propriedades marginais a tal situação não terão que delimitar mais a faixa de APP que antes era de 100 metros conforme a Resolução do CONAMA nº 302 de 2002 (BRASIL, 2002b) que regulamentava o Art. 2º do CF de 1965, pois geralmente o limite dessas propriedades é a própria cota máxima *maximorum*, com raras exceções.

5.3.2 Delimitação de APP de Topo de Morro, Montes, Montanhas e Serras

Nesse tipo de APP, a determinação do terço superior do morro, gerou grandes conflitos desde a criação da Resolução do CONAMA 303 que regulamentou a *alínea* “d” do Art. 2º do CF de 1965 (BRASIL, 2002b). Para se determinar o terço superior, que seria classificado como APP, era necessário definir a cota base, ou seja, a altitude cotada ou inferida, do plano horizontal definido como nível de base da forma de relevo, obtida no lado da face com maior declividade, além da definição dos itens: cota do topo, declividade que deveria estar acima de 30% ou 17º, e amplitude entre 50 e 300 metros. O nível base citado gerou diversos conflitos pela subjetividade em sua determinação,

podendo ser uma nascente, um curso d'água, um espelho d'água, uma topografia plana, o mar.

Para a delimitação do topo de morro conforme o CF vigente é necessário apenas a determinação da declividade média que deve ser maior que 25° , altura que deve ser no mínimo 100 metros e da base, “sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota de sela mais próxima da elevação” (Inciso IX do Art. 4^o do CF vigente, Brasil, 2012a). A cota de sela está demonstrada na Figura abaixo representado pela letra “X”.

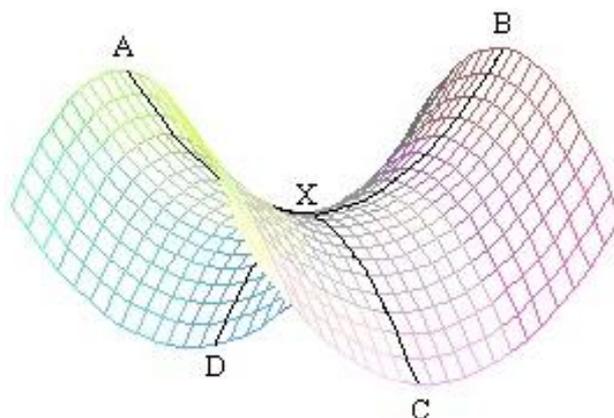


Figura 4: Ponto de sela que deve ser considerado como base no caso de relevo ondulados para determinação do topo de morro.

Observa-se que a delimitação de topo de morro com a regra do CF de 2012 é mais direta e objetiva e que suprimirá a maioria das situações de topo de morro existentes com a regra do CF de 1965, visto que os parâmetros eram mais abrangentes.

5.3.3 Pequenas Propriedades

A pequena propriedade ou posse rural familiar era definida no CF de 1965 como aquela explorada mediante trabalho pessoal do detentor da terra e de sua família, sendo admitida a ajuda eventual de terceiros, cuja renda bruta no mínimo de 80% oriunda de atividade agroflorestal ou do extrativismo e com tamanho de área que não deveria superar (Inciso I, § 2º do Art. 1º da Lei Federal nº 4.771/1965, Brasil, 1965):

- a) cento e cinqüenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;*
- b) cinqüenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e*
- c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;*

Essa regra estabelecida, incluída no ano de 2001 através da MP nº 2166-67 não estava adequada à realidade das pequenas propriedades agrícolas brasileiras cujos proprietários obtêm rendas que provém de diversas outras fontes e não só da propriedade. Ademais, a agricultura familiar faz uso constante de mão de obra de terceiros, empregando 78,75% do total no campo (BRASIL, 2001; GUANZIROLI *et al.*, 2012).

A nova classificação de pequenas propriedades, conforme o CF de 2012 trata o agricultor familiar também como empreendedor familiar rural, mas condiciona que ele não detenha, a qualquer título, área maior que 4 módulos fiscais. O legislador foi além e estendeu o tratamento dispensado para as pequenas propriedades à todas as propriedades e posses rurais com até 4 módulo fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris.

Esta nova regra implica no tratamento diferenciado à maioria das propriedades agrícolas do País. Segundo dados do Censo Agropecuário de 2006 (IBGE, 2006), o número de estabelecimentos desse tipo, classificados conforme o CF de 2012 é de 4.368.236, correspondente a 84,4% dos 5.175.636 de estabelecimentos agrícolas do país. Porém eles representam apenas 24,3%, ou seja, 81.084.249 hectares da ocupação da área agricultável num total de 333.680.037 de hectares.

5.3.4 Cadastro Ambiental Rural

Os dados sobre o montante de APP e RL no Brasil nunca foram compilados, de forma que não há uma fonte de informação precisa sobre quanto em média uma propriedade agrícola possui de APP ou de RL ou dados de uma determinada região ou dados gerais sobre o país.

Pela primeira vez no Brasil, foi instituído um cadastro nacional para reunir tais informações. Ressalta-se que o cadastro eletrônico para coleta das informações ambientais das propriedades agrícolas, já existe em alguns estados como é o caso do Mato Grosso. O cadastro nacional denominado “Cadastro Ambiental Rural (CAR)”, criado pelo Art. 29^o do CF de 2012 e

regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.830 do mesmo ano (BRASIL, 2012d) poderá existir tanto no âmbito federal, estadual ou municipal.

O CAR será feito eletronicamente através da internet sendo obrigatório para todos os imóveis rurais do Brasil e tem como objetivo, receber, gerenciar, e integrar os dados do CAR de todos os estados da federação. Segundo levantamento feito por Sodré (2012), feito a inscrição, os proprietários e posseiros rurais podem:

1. Ter aprovado a localização da RL;
2. Inserir a APP no cômputo da RL;
3. Manter a prática de aquicultura e da infraestrutura física a ela associada, para imóveis com até 15 MF para APP de curso d'água de qualquer largura;
4. Utilizar o excedente de RL para instituição de compensação;
5. Ser desobrigado de averbação da RL no cartório de registro de imóveis;
6. Receber autorização para supressão de vegetação nativa secundária para uso alternativo do solo;
7. Participar do programa de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente e para emissão de Cota de Reserva Ambiental – CRA;
8. Realizar intervenção em APP e RL para as atividades previstas em lei;
9. Aderir ao Programa de Regularização Ambiental – PRA;
10. Manter áreas consolidadas dando continuidade às atividades agrícolas.
11. Regularizar o déficit de RL sem o uso do PRA;

Outrossim, a inscrição da propriedade no CAR suspenderá a multa ambiental em caso de haver infrações contra RL, APP, UC e em caso de não possuir RL. A infração poderá ser convertida em serviços de recuperação

ambiental após o proprietário firmar termo de compromisso para se regularizar perante a legislação. É desse ponto que veio a falsa idéia de anistia aos produtores rurais que não possuem RL ou ocupam parte da APP de suas propriedades. Não basta a inscrição no CAR para se livrar de qualquer passivo ambiental, mas também se comprometer a regularizar a propriedade aderindo a um programa de regularização como será exposto no item a seguir.

O maior apelo às propriedades agrícolas para a inscrição no CAR está no prazo estabelecido de 5 anos após a sua instituição, para as propriedades se inscreverem, pois do contrário não receberão mais créditos agrícolas das instituições financeiras, em qualquer de suas modalidades.

Conforme exposto no item 5.1.3, mais de 5,1 milhões de propriedades agrícolas deverão se inscrever no CAR, no prazo de 2 anos a partir de sua criação. Dessas propriedades, 4.367.902 classificadas como pequena, serão consideradas beneficiárias especiais com direito a procedimentos simplificados e ainda deverão receber auxílio gratuito do órgão ambiental competente, como lembra Sodré, 2012.

A proposta de criação dessa ferramenta torna, em tese, o CF de 2012 exequível uma vez que condiciona diversos mecanismos de regularização à sua inscrição. Quiçá um dos maiores motivos para a ineficiência do CF de 1965 tenha sido a falta de mecanismos e ferramentas condicionantes para o cumprimento, o que acabou deixando lacunas na forma de sua aplicação.

5.3.5 Programa de Regularização Ambiental

Não havia no CF de 1965 instrumentos, regras ou parâmetros para a recuperação das áreas degradadas a serem recuperadas nas propriedades agrícolas. O proprietário ou posseiro rural tinha conhecimento de quais ações teria que tomar para recuperação da área degradada, somente no momento em que passasse obrigatoriamente pelo crivo do órgão ambiental para se adequar por força de algum auto de infração ambiental ou por algum tipo de licenciamento ambiental, ficando sujeito à subjetividade do técnico responsável por analisar o processo.

A nova lei ambiental criou o programa de regularização ambiental (PRA), estabelecido no Art. 59^o do CF de 2012 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.830 de 2012 (BRASIL, 2012d), para a recuperação das áreas degradadas no interior das propriedades agrícolas que aderirem ao CAR, de forma a adequá-las principalmente quanto a restauração das APPs e RLs. Foi estabelecido um conjunto de ações a serem adotadas pelos proprietários e posseiros rurais para se adequarem ambientalmente, com prazo definido de dois anos, cuja adesão deverá ser feita através de assinatura de termo de compromisso.

5.3.6 Exceções para a APP

A prática das atividades agrossilvipastoris era terminantemente proibida na APP conforme o CF de 1965, independentemente se nela havia vegetação nativa ou não. Nesse sentido, a mínima ocupação implicaria sanções administrativas, criminais, o embargo da área e a exigência de recuperação de

toda a APP desprovida de vegetação, mesmo que a ocupação fosse pontual e insignificante. Essa intransigência da norma, não foi suficiente para evitar a ocupação agrícola em tais áreas como demonstram Silva *et al.* (2011). Trata-se de uma ocupação histórica que transformou boa parte das APPs em produção agrícola como é o caso da maçã no estado de Santa Catarina, do café no estado de Minas Gerais, da uva na região sul do Brasil, o arroz e a pecuária no Pantanal e tantas outras.

Com intento de suprir os conflitos desse cenário, o CF de 2012, criou um regulamento excepcional para essas situações, visto que a regra, no caso de supressão de vegetação ocorrida na APP, é a recomposição da vegetação por seu proprietário, posseiro ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. A exceção permite a continuidade das atividades agrossilvipastoris em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, data da edição do Decreto Federal nº 6.514 (BRASIL, 2008) que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. O objetivo de permitir a continuidade é beneficiar o agricultor que investiu nessas áreas para explorar tais atividades, porém mantendo a restrição para conversão de nova exploração das atividades agrossilvipastoris nas APPs. Ressalta-se que em nenhum caso a APP inserida na propriedade agrícola poderá ficar totalmente consolidada, devendo ser restaurada conforme o tamanho da propriedade e o recurso natural a ser protegido e com as diversas técnicas de restauração disponibilizadas pela nova norma.

5.3.7 Exceções para a RL

Todas as propriedades agrícolas deverão manter área com cobertura nativa a título de reserva legal, conforme os limites definidos nos incisos I e II do Art. 12º do CF de 2012, e ainda levando em consideração quanto a sua localização, o plano de bacia hidrográfica, o ZEE, a formação de corredores ecológicos com outra RL, com APP, com UC ou com as demais áreas protegidas, as áreas de maiores importância para a conservação da biodiversidade e as áreas de maior fragilidade ambiental. A regra é que mediante a adoção das alternativas de recomposição da vegetação nativa se estabeleça a RL no próprio imóvel. Nesse sentido, o CF de 1965 era análogo.

Entretanto o CF de 2012 criou também novos regulamentos excepcionais permitindo resolver conflitos quanto a instituição de RL na propriedade agrícola de várias formas, porém apresenta falha no texto.

O Art. 68º do CF de 2012 inova ao inferir que a propriedade agrícola que suprimiu vegetação nativa respeitando os percentuais de RL previsto pela legislação em vigor à época, fica dispensada de recompor, compensar ou regenerar a RL mediante comprovação com documentos, fatos históricos, registros de comercialização, etc. Porém quando o texto se refere à “Reserva Legal”, a observação da legislação se remete à primeira vez em que se instituiu tal termo. Foi com a edição da Lei Federal nº 7.803 de 18 de julho de 1989 que alterou o CF de 1965 mudando o texto “Reserva Florestal” para “Reserva Legal”. Nessa época, algumas regiões do país, como o Estado de São Paulo já se encontrava com a maioria de suas áreas agricultáveis consolidadas e desde então os percentuais de RL não se alteraram. Ao que se percebe, tal exceção é

preferencialmente direcionada para as situações conflituosas geradas na Região Norte e na parte norte da Região Centro-Oeste do país que tiveram inúmeras e sucessivas alterações nos percentuais de RL.

Outra exceção que trata o CF de 2012 é para propriedades com até 4 módulos fiscais que detinham até 22 de julho de 2008, percentuais de RL inferiores ao estabelecido no Art. 12^o, poderão mantê-las como tal, não necessitando complementá-las. Nota-se que esse tratamento diferenciado vêm ao encontro de um dos pontos mais importantes do CF de 2012 quanto aos benefícios especiais às pequenas propriedades.

O texto da referida exceção disposto no Art. 67^o do CF de 2012 não deve gerar inquições, porém interpretações rígidas e errôneas podem dar o entendimento de que se a propriedade não possuir um mínimo de remanescente de vegetação, ou seja, RL = 0%, deverá ser observado o Art. 12^o do CF de 2012, como qualquer outra propriedade maior que 4 MF, caindo por terra o tratamento equitativo às pequenas propriedades ou posse rural familiar, além de gerar imensa demanda dos órgãos licenciadores e fiscalizadores para constatar se há ou não remanescentes de vegetação mínimo.

As propriedade agrícolas superiores a 4 MF que em 22 de julho de 2008 possuía vegetação nativa inferior aos percentuais estabelecidos no Art. 12^o do atual CF, poderão ser adequadas mediante 3 ações que poderão ser adotadas isoladas ou conjuntamente: I – recompor a RL, podendo fazer o uso parcial de espécies exóticas para exploração econômica, II – permitir a regeneração natural da vegetação nativa da RL em no máximo 20 anos, e III – compensar a RL. Também nesse sentido, o CF de 1965 era análogo, com exceção da

recomposição da RL que agora pode ser feito com espécies exóticas. A compensação extrapropriedade que era restrita à bacia hidrográfica, ao mesmo estado e restrita no mesmo ecossistema, agora com o CF de 2012 está condicionada basicamente à pertencer ao mesmo bioma e ser equivalente em extensão de área. Cabe salientar que os grandes biomas brasileiros transpõem as divisas estaduais e portanto a compensação poderia ser feito fora do estado da propriedade com déficit de RL.

A título de exemplo, uma propriedade com déficit de RL localizada no interior do Estado do Rio Grande do Sul, poderia ser compensada no interior do Estado do Ceará, desde que tais áreas sejam identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados envolvidos. Ressalta-se ainda que a compensação de RL em outros estados dependerá de convênios e termos de cooperação entre os envolvidos.

5.3.8 Cota de Reserva Ambiental

A cota de reserva ambiental (CRA) instituída pelo Art. 44^o do CF de 2012, outrora foi chamada de cota de reserva florestal (CRF) conforme Art. 44^oB no CF de 1965, mas tal mecanismo, apesar de muito arguto, nunca fora utilizada. O CF de 2012 inova ao estabelecer critérios de como transformar as áreas em CRA, sua finalidade e a forma de utilização, porém ainda faltam regulamentos mais claros de como será feito a certificação e a negociação das cotas.

A CRA é um título correspondente a um hectare com vegetação nativa preservada ou em processo de recuperação. Trata-se da área instituída

voluntariamente do excedente da RL de que trata o Art. 12^o do CF novo. Tais áreas podem ser negociadas de forma muito prática e ágil para propriedades agrícolas com déficit de RL, desde que pertencente ao mesmo bioma e seja equivalente em extensão. Tal área deverá ser delimitada detalhadamente e possuir um ponto georreferenciado de amarração para no caso de haver cancelamento de algum título, tal indeferimento não replique nos demais.

Para as propriedades agrícolas até 4 MF, em toda sua RL, com ou sem o cômputo das APPs, poderá ser instituída como CRA que se destinará a compensações de outras propriedades com déficit. Para os proprietários ou posseiros rurais, esse mecanismo se traduz em receita por ter mantido área de preservação dentro da propriedade.

5.3.9 Incentivo a Preservação e Recuperação do Meio Ambiente

Uma das maiores discussões na reforma do CF de 1965 era a sua modernização através da implantação de mecanismo para incentivar os produtores rurais à preservação dos recursos naturais e não só impor as obrigações. Isso era harmônico entre todos os debates para se discutir a reforma do CF.

O resultado dessa discussão foi endossado no CF de 2012 dedicando um capítulo inteiro sobre esse assunto (Capítulo X). No conteúdo, fica explícito que o produtor rural, prioritariamente os que possuem pequenas propriedades ou posses rurais, poderá receber recursos financeiros ou benefícios fiscais, compensações como crédito agrícola com menores taxas de juros e maiores prazos do que o normal, contratação de seguro agrícola em condições melhores

que as praticadas no mercado, dedução da APP e da área de RL da base de cálculo do ITR, receber recursos dos planos de bacias hidrográficas da região para recuperação das APPs e RLs, linhas de financiamento, isenção de imposto sobre insumos e equipamentos. Tudo isso se a propriedade ou posse rural produzir serviços ambientais através da conservação do meio ambiente.

Dessa forma o produtor rural pode enxergar os serviços ambientais prestados ou a prestar em seu imóvel rural como um investimento. As áreas de preservação permanentes e áreas de reserva legais passam de apenas áreas restritas, ou seja, o ônus da propriedade, para um dispositivo afim de obter renda, mais um bônus da propriedade, além das áreas disponível para atividades agrossilvipastoris.

Papp (2012) percebe que a regra geral nas legislações florestais foi de obliquidade protetiva-repressiva, mas agora com a inclusão do pagamento por serviços ambientais no CF de 2012, retoma a tendência de desempenhar uma função promocional.

Segundo Sodré, 2012, o programa de apoio e incentivo à preservação do meio ambiente, ainda tem por objetivo, promover a regularização das propriedades agrícolas, e incita:

“(...) há a previsão de destinação de recursos para pesquisa e desenvolvimento de novas práticas para a aceleração da recomposição das áreas desmatadas; dedução do IR de parte dos gastos com a recomposição, e até a utilização de recursos públicos para a concessão de créditos para a regularização ambiental”.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

- Pode-se afirmar que as informações sobre preservação e conservação dos recursos naturais nas propriedades agrícolas são deficientes, não sendo possível contabilizar quanto o CF de 1965 contribuiu em ganho ambiental para o Brasil. É certo que apesar de mais de 82 alterações em seu texto ao longo dos 47 de vigência, não houve clareza de como aplicá-la, nem mecanismos de facilitação ou incentivo para tal. O produtor rural, ao contrário de ser incentivado a cumpri-la e ser devidamente informado de como fazer, não foi tratado como o principal agente protetor e conservador dos recursos naturais, visto que é em sua propriedade ou posse rural que estão as áreas de preservação e conservação. A constatação da ineficácia do CF de 1965 foi demonstrada há muito tempo, mas também levou-se muito tempo para discutir sua reforma;
- As áreas de preservação permanentes e as áreas de reserva legal possuem funções ambientais fundamentais já amplamente reconhecidas que contribuem para a preservação e conservação dos recursos naturais, devendo existir permanentemente em qualquer alteração da legislação;
- O CF de 2012 trouxe novos mecanismos e ferramentas (CAR, PRA, CRA e PSA) para aplicação da Lei pelo produtor rural em sua propriedade sem, contudo, desconfigurar os parâmetros de APP e RL já estabelecidos no CF anterior. As inovações enlaçam o produtor rural à prazos e a condicionantes vitais para o desenvolvimento da atividade

agrícola, obrigando-o a se adequar, mas ao mesmo tempo infere ferramentas de facilitação, incentivos e benefícios para tal.

- A modernização do CF buscou alcançar a realidade da agricultura brasileira tentando se adaptar às dimensões continentais do nosso País de características díspar em seus 6 grandes biomas e em suas 27 unidades federativas.
- Contudo os mecanismos inovadores do CF de 2012 deverão ser implantados de forma prática e simples de serem usados, pois irá considerar desde a pequena propriedade ou posse rural, ausente de qualquer tecnologia e pertencente ao agricultor mais simples, até as propriedades mais tecnificadas. Os 5.175.636 de estabelecimentos agropecuários, segundo o IBGE (2006), cuja maioria é de pequenas propriedades ou posse rural, deverão receber intensa ajuda dos órgãos ligados às Secretarias Estaduais em especial as Secretarias de Agricultura e de Meio Ambiente, visto que se o pequeno produtor rural ficar desamparado, corre-se o risco do CF de 2012 cair no limbo da ineficiência e ineficácia como ocorreu com CF anterior.

7 REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AHRENS, S. A estrutura do Código Florestal e uma proposta para aprimorar os seus fundamentos. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 14., 2010, São Paulo. **Florestas, mudanças climáticas e serviços ecológicos**. [São Paulo]: Instituto O Direito por um Planeta Verde, [2010]. v. 1 p. 835-845.

AHRENS, Sérgio. O “Novo” Código Florestal Brasileiro: conceitos jurídicos fundamentais. In: CONGRESSO FLORESTAL BRASILEIRO, 8., 2003, São Paulo. **Anais...** São Paulo: Sociedade Brasileira de Silvicultura. 2003. 15p.

ALMEIDA, J. Da ideologia do progresso à idéia de desenvolvimento (rural) sustentável. In: ALMEIDA, J.; NAVARRO, Z. **Reconstruindo a agricultura: idéias e ideais na perspectiva do desenvolvimento rural sustentável**. 3. ed. Porto Alegre: UFRGS, 2009. p. 33-55.

ALMEIDA, J. **O problema da validação das tecnologias “alternativas” na agricultura**. In: CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL, 1995, Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre: UFRGS, 1995.

AMARAL, C. H. **Evolução do uso do solo e a susceptibilidade natural à erosão das áreas de preservação permanente da folha “Pariquera-Açu” (1:50.000, SG.23-V-A-IV-1), Vale do Ribeira, SP**. 2010. 187 f. .Dissertação (Mestrado) – Instituto de Geociências, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

ANTUNES, P. B. **Direito ambiental**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. 1160p.

ARONSON, J. BRANCALION, P. H. S.; DURIGAN, G; RODRIGUES, R. R.; ENGEL, V. L.; TABARELLI, M; TOREZAN, J. M. D.; GANDOLFI, S; DE MELO, A. C. G.; KAGEYAMA, P. Y.; MARQUES, M. C. M.; NAVE, A. G.; MARTINS, S. V.; GANDARA, F. B.; LUIZ, A. R.; BARBOSA, M.; SCARANO, F. R. What role should government regulation play in ecological restoration? ongoing debate in São Paulo State, Brazil. **Restoration Ecology**, São Paulo, v. 19, n. 6, p. 690-695, 2011.

ASSAD, M. L. L.; ALMEIDA, J. Agricultura e sustentabilidade: contexto, desafios e cenários. **Ciência & Ambiente**, Santa Maria, n.29, p.15-30, 2004.

BACHA, C. J. C. Eficácia da política de reserva legal no Brasil. **Teoria e Evidência Econômica**, Passo Fundo, v.13, n. 25, p. 9-24, dez. 2005.

Disponível em:

<http://www.upf.tche.br/cepeac/download/rev_n25_2005_art1.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2010.

BASSO, V. M.; JACOVINE, L. A. G.; ALVES, R. R.; VALVERDE, S. R.; SILVA, F. L.; BRIANEZI, D. Avaliação da influência da certificação florestal no cumprimento da legislação ambiental em plantações florestais. **Revista Árvore**, Viçosa-MG, v.35, n.4, p.835-844, 2011.

BERNARDO, K. T. **Análise do êxito dos sistemas estaduais de gestão de reservas legais com foco no mecanismo de compensação**. 2010. 120f. Dissertação (Mestrado) - Escola de Engenharia de São Carlos, Universidade de São Paulo, São Carlos, 2010.

BORGES, L. A. C.; REZENDE, J. L. P.; PEREIRA, J. A. A.; JÚNIOR, L. M. C.; BARROS, D. A. Área de preservação permanente na legislação brasileira. **Ciência Rural**, Santa Maria, v.41, n.7, p.1202-1210, jul, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1876**. Dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências. 1999. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/MostrarIntegralImagem.asp?strSiglaProp=PL&intProp=1876&intAnoProp=1999&intParteProp=1>>. Acesso em: 14 fev. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Legislação brasileira sobre meio ambiente**. 2. ed. Brasília: Edições Câmara, 2010. 967 p. (Série legislação, n. 45).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 jun. 2010.

BRASIL. **Decreto Federal no. 6.514 de 22 de Julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm>. Acesso em: 17 jun. 2012.

BRASIL. **Decreto Federal no. 7.029 de 10 de dezembro 2009**. Institui o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado “Programa Mais Ambiente”, e dá outras providências. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/D7029.htm>. Acesso em: 17 jun. 2012.

BRASIL. **Decreto Federal no. 7.830 de 17 de outubro de 2012d**. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm>. Acesso em: 14 fev. 2013.

BRASIL. Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Aprova o Código Florestal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 21 de março de 1935. Disponível em: <[HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23793.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23793.htm)>. Acesso em 17 de jun. 2012.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006**. Cria dispositivos para proteção da Mata Atlântica e dá outras providências. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 17 jun. 2010.

BRASIL. **Lei Federal no. 12.651 de 25 de maio de 2012a**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em: 14 fev. 2013.

BRASIL. **Lei Federal no. 12.727 de 17 de outubro de 2012c**. Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12727.htm>. Acesso em: 14 fev. 2013.

BRASIL. **Lei no. 4771, de 15 de setembro de 1965**. Institui o Novo Código Florestal. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 17 jun. 2012.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 17 jun. 2010.

BRASIL. **Lei no. 7.511, de 07 de julho de 1986**. Altera dispositivos da Lei no. 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7803.htm>. Acesso em: 17 jun. 2012.

BRASIL. **Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989**. Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986. 1989. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7803.htm>. Acesso em: 17 jun. 2010.

BRASIL. **Lei no. 8.171, de 17 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a Política Agrícola. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8171.htm>. Acesso em: 17 jun. 2012.

BRASIL. **Lei no. 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei no. 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei no. 7.990, de 28 de dezembro de 1989. 1997. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9433.htm>>. Acesso em: 17 jun.2012.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 17 jun. 2010.

BRASIL. **Medida Provisória no. 571 de 25 de maio de 2012b**. Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Mpv/571.htm>. Acesso em: 14 fev. 2013.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001**. Altera os arts. 1º, 4º, 14º, 16º e 44º, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2166-67.htm>. Acesso em: 17 jun. 2010.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Projeções do agronegócio brasileiro: 2009/2010 a 2019/2020**. Brasília, DF: MAPA/ACS, 2010. 76p.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Agenda 21**. 2002. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21>>. Acesso em: 27 jul. 2012.

CASTRO, D. S. **A Reserva Legal, sua instituição e o seu desmatamento em propriedades rurais do município de Sorriso, Mato Grosso**. 2010. 306f. Dissertação (Mestrado em Ciência Ambiental) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA. (Brasil). Resolução nº 303 de 20 de março de 2002. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 maio 2002. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30302.html>>. Acesso em: 29 nov. 2012.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA. (Brasil). Resolução nº 302 de 20 de março de 2002. Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 maio 2002. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30202.html>> Acesso em: 29 nov. 2012.

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. **Quem produz o que no campo: quanto e onde II: censo agropecuário 2006: resultados: Brasil e regiões**. Brasília: Fundação Getúlio Vargas; Instituto Brasileiro de Economia, 2010. 192 p.

CONTINI, E.; GASQUES, J. G.; ALVES, E.; BASTOS, E. T. Dinamismo da agricultura brasileira. **Revista de Política Agrícola**, Brasília, DF, v. 19, p. 42-64, jul. 2010. Edição especial 150 anos do Mapa.

COSTA, R. D. G. da; ARAÚJO, M. Planejando o uso da propriedade rural – I: a reserva legal e as áreas de preservação permanente. **Jornal Agora**, Itabuna, n. 8, abr. 2002. Caderno de Meio Ambiente, n. 8. Disponível em: <<http://www.iesb.org.br/biblioteca/A%20Reserva%20Legal%20e%20as%20APPs.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2012.

DELALIBERA, H. C.; NETO, P. H. W.; LOPES, A. R. C.; ROCHA, C. H. Alocação de reserva legal em propriedades rurais: do cartesiano ao holístico. **Revista Brasileira de Engenharia Agrícola e Ambiental**, Campina Grande, v.12, n.3, p.286-292, 2008.

FASIABEN, M. C. R.; ROMEIRO, A. R.; PERES, F. C.; MAIA, A.G. Impacto econômico da reserva legal sobre diferentes tipos de unidades de produção agropecuária. **RESR**, Piracicaba, v.49, n.4, p. 1051-1096, 2011.

FLEURY, L. C.; ALMEIDA, J. Agricultura, desenvolvimento e conservação ambiental: atores sociais, conflitos e reconfigurações no Centro-Oeste brasileiro. In: COLÓQUIO AGRICULTURA FAMILIAR E DESENVOLVIMENTO RURAL, 2., 2008, Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre: PGDR/UFRGS, 2008. p. 20.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION - FAO. **The world agricultural production**. 2006. Disponível em: <<http://faostat.fao.org/site/339/default.aspx>>. Acesso em: 17 jun. 2010.

GARCIA, Y. M. O código florestal brasileiro e suas alterações no congresso nacional. **Revista Geografia em Atos**, Presidente Prudente, n.12, v.1, p.54-74, 2012.

GASQUES, J. G.; VIEIRA FILHO, E. R.; NAVARRO, Z. (Org.). **A agricultura brasileira: desempenho, desafios e perspectivas**. Brasília, DF: Ipea, 2010. 298 p.

GERHARDT, C.; ALMEIDA, J. A. problemática do meio ambiente nos espaços rurais: o exercício do poder e a legitimidade da dominação. **Raízes**, Campina Grande, v. 25, n. 1-2, p.10-25, jan./dez. 2006.

GOBBI, W.A.O. Modernização agrícola no cerrado mineiro: os programas governamentais da década de 1970. **Caminhos de Geografia**, Uberlândia, v.11, p. 130-149, fev. 2004.

GUANZIROLI, C. E.; BUAINAIN, A. M.; DI SABBATO, A. Dez anos de evolução da agricultura familiar no Brasil: (1996 e 2006). **Revista de Economia e Sociologia Rural**, Brasília, v. 50, n. 2, jun. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20032012000200009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 5 jun. 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Censo agropecuário 2006: resultados preliminares**. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro/2006/agropecuario.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Levantamento Sistemático da Produção Agrícola: Pesquisa Mensal de Previsão e Acompanhamento das Safras Agrícolas no Ano Civil**. Rio de Janeiro v.24 n.01 p.1-80 jan.2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Centro de Sensoriamento Remoto. **Projeto de Monitoramento do Desmatamento dos Biomas Brasileiros por Satélites: PMDBBS**. Disponível em: <<http://siscom.ibama.gov.br/monitorabiomas/>>. Acesso em: 24 set. 2012.

KENGEN, S. A política florestal brasileira: uma perspectiva histórica. **Série Técnica IPEF**, Porto Seguro, v. 14, n. 34, p. 18-34, 2001.

MACIEL, L. G. **Efetividade e eficácia das Reservas Legais e Áreas de Preservação Permanente nos Cerrados**. 2008. 164 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável – Política e Gestão Ambiental) – Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

- MANFRINATO, W.; ZAKIA, M. J.; BEZERRA, M. O. **Áreas de preservação permanente e reserva legal: no contexto da mitigação das mudanças climáticas; mudanças climáticas; o Código Florestal, o protocolo de quioto e o mecanismo de desenvolvimento limpo.** [s.l.]: The Nature Conservancy Brasil, 2005. 65p.
- MARCHIORO, E.; FERNANDES, N. F.; MACEDO, J. R.; BHERING, S. B.; ORTEGA, A. Aplicação do código florestal brasileiro como subsídio para o planejamento ambiental: um estudo de caso na região noroeste do estado do Rio de Janeiro. **Sociedade & Natureza**, Uberlândia, v.22, n.1, p.11-21, abr. 2010.
- MARTINELLI, L.A.; JOLY, C.A.; NOBRE, C.A.; SPAROVEK, G. A falsa dicotomia entre a preservação da vegetação natural e a produção agropecuária. **Biota Neotropica**, [online], v.10, n.4, pp. 323-330, out./nov. 2010. Disponível em: <<http://www.biotaneotropica.org.br/v10n4/pt/abstract?point-of-view+bn00110042010>>. Acesso em: 14 fev. 2013.
- MOREIRA, F. M. S. **Código Florestal Brasileiro: métodos para localização de reservas legais e comparação de proposta de alteração da lei.** 2011. 117f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Ambiental) - Escola de Engenharia de São Carlos, Universidade de São Paulo, São Carlos, 2011.
- NAVARRO, Z. Desenvolvimento rural no Brasil: os limites do passado e os caminhos do futuro. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 15, n. 43, dez. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-0142001000300009>. Acesso em: 17 jun. 2010.
- NICODEMO, M. L. F. **Gestão ambiental da propriedade rural no Estado de São Paulo: produção de bovinos.** São Carlos: Embrapa Pecuária Sudeste, 2007. Disponível em: <<http://www.cppse.embrapa.br/080servicos/070publicacaogratis/documentos/Documentos71.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2010.
- OLIVEIRA, R.E. **O estado da arte da ecologia da restauração e sua relação com a restauração de ecossistemas florestais no bioma Mata Atlântica.** 2011. 241f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Ciências Agrônomicas, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita", Botucatu, 2011.
- OLIVEIRA, S. J. M.; BACHA, C. J. C. Avaliação do cumprimento da reserva legal no Brasil. **Revista de Economia e Agronegócio**, Viçosa, v. 1, n.2, p. 177-203, abr./jun. 2003.
- PAPP, L. **Comentários ao novo código florestal brasileiro: lei nº 12.651/12.** Campinas: Millennium, 2012. 352p.
- PINTO, H. S.; ASSAD, E. D.; JUNIOR, J. Z.; EVANGELISTA, S. R. M.; OTAVIAN, A. F.; ÁVILA, A. M. H.; EVANGELISTA, B.; MARIN, F. R.; JUNIOR, C. M.; PELLEGRINO, G. Q.; COLTRI, P. P.; CORAL, G. **Aquecimento global**

e a nova geografia da produção agrícola no Brasil. Brasília: Embaixada Britânica, 2008. v.1. p.82.

RAMBO, J. A.; RAMBO L. I. Implantação do Cadastro Territorial Multifinalitário no Brasil. **Revista Brasileira de Geomática**, Pato Branco/PR, v.1 n. 1, p. 48-57, 2013.

SANTOS, D. S.; SPAROVEK, G. Retenção de sedimentos removidos de área de lavoura pela mata ciliar, em Goiatuba (GO). **Revista Brasileira de Ciência do Solo**, Piracicaba, v.35, p. 1811-1818, 2011.

SOUZA, L. H. F. A transformação técnico-científica no meio rural brasileiro pós 1990: uma reflexão sobre os impactos herdados do processo de modernização agrícola. **Sociedade & Natureza**, Uberlândia, v.17, n.32, p. 47-60, 2005.

SILVA, J.A.A.; NOBRE, A.D.; MANZATTO, C.V.; JOLY, C.A.; RODRIGUES, R.R.; SKORUPA, L.A.; NOBRE, C.A.; AHRENS, S.; MAY, P.H.; SÁ, T.D.A.; CUNHA, M.C.; RECH FILHO, E.L. **O Código Florestal e a Ciência**: contribuições para o diálogo. São Paulo: SBPC; ABC, 2011.

SIQUEIRA, S. C. de. **Análise jurídica do instituto da "Reserva Florestal Legal" na Amazônia.** 2007. 112 f. Tese (Pós-Doutorado) - Departamento de Engenharia Florestal, Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, MG, 2007.

SOARES, V. P.; MOREIRA, A. A.; RIBEIRO, C. A. A. S.; GLERIARI, J. M.; JÚNIOR, J. G. Mapeamento de áreas de preservação permanente e identificação dos conflitos legais de uso da terra na bacia hidrográfica do Ribeirão São Bartolomeu – MG. **Revista Árvore**, Viçosa-MG, v.35, n.3, p.555-563, 2011.

SODRÉ, A. A. **Novo Código Florestal comentado.** Leme: J. H. Mizuno, 2012. 466p.

SOUZA, L. H. F. A Transformação técnico-científica no meio rural brasileiro pós 1990: uma reflexão sobre os impactos herdados do processo de modernização agrícola. **Sociedade & Natureza**, Uberlândia, v. 17, n. 32, p. 47-60, jun. 2005.

SPADOTTO, C. A. **Agricultura brasileira: importância, perspectivas e desafios para os profissionais dos setores agrícolas e florestais.** Jaguariúna: Embrapa Meio Ambiente, 2007. Disponível em: <http://www.cnpma.embrapa.br/down_hp/354.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2010.

TOURINHO, L. A. M. **O código florestal na pequena propriedade rural: um estudo de caso em três propriedades na microbacia do rio Miringüava.** 2005. 95 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

VEIGA, F. C.; MAY, P. H. Mercados para serviços ambientais. In: MAY, P. H. (Org.) **Economia do meio ambiente**: teoria e prática. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier Campus, 2010. p. 309-332.

8 APÊNDICE

8.1 Lei Federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 que instituiu o Novo Código Florestal e suas alterações.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI No. 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

~~Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI b, do Código de Processo Civil).~~

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no [art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil](#). [\(Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#) [\(Vide Decreto no. 5.975, de 2006\)](#)

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere: [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense; [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País; [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais,

à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

IV - utilidade pública: [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

~~b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)~~

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão; [\(Redação dada pela Lei no. 11.934, de 2009\)](#)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA; [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

V - interesse social: [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA; [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA; [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

~~a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima~~ será:

- ~~1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;~~
- ~~2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens;~~
- ~~3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.~~

1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei no. 7.511, de 1986\)](#)

2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei no. 7.511, de 1986\)](#)

3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei no. 7.511, de 1986\)](#)

4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem)

e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; [\(Incluído dada pela Lei no. 7.511, de 1986\)](#)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: [\(Redação dada pela Lei no. 7.803 de 18.7.1989\)](#)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei no. 7.803 de 18.7.1989\)](#)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei no. 7.803 de 18.7.1989\)](#)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei no. 7.803 de 18.7.1989\)](#)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei no. 7.803 de 18.7.1989\)](#)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; [\(Incluído pela Lei no. 7.803 de 18.7.1989\)](#)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei no. 7.803 de 18.7.1989\)](#)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; [\(Redação dada pela Lei no. 7.803 de 18.7.1989\)](#)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. [\(Redação dada pela Lei no. 7.803 de 18.7.1989\)](#)

i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. [\(Incluído pela Lei no. 6.535, de 1978\)](#)
[\(Vide Lei no. 7.803 de 18.7.1989\)](#)

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos

diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. [\(Incluído pela Lei no. 7.803 de 18.7.1989\)](#)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 3º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

~~Art. 4º Consideram-se de interesse público:~~

- ~~a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;~~
- ~~b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;~~
- ~~c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.~~

Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. [\(Redação dada pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 1º A supressão de que trata o **caput** deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência

prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. _____ 5º O Poder Público criará:

a) ~~Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;~~

b) ~~Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.~~

~~Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.~~

~~Parágrafo único. Ressalvada a cobrança de ingresso a visitantes, cuja receita será destinada em pelo menos 50% (cinquenta por cento) ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramento em cada unidade, é proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques e reservas biológicas criados pelo poder público na forma deste artigo. [\(Redação dada pela Lei no. 7.875, de 13.11.1989\)](#) [\(Revogado pela Lei no. 9.985, de 18.7.2000\)](#)~~

~~Art. 6º O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público. [\(Revogado pela Lei no. 9.985, de 18.7.2000\)](#)~~

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11. O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais. ([Regulamento](#))

Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

~~b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;~~

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies; ([Redação dada pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001](#))

c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano. ([Regulamento](#))

~~Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:~~

~~— a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;~~

~~— b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;~~

~~— c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert - O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de~~

permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;
 — d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais. [\(Parágrafo único renumerado pela Lei no. 7.803 de 18.7.1989\)](#)

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. [\(Incluído pela Lei no. 7.803 de 18.7.1989\)](#)

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais. [\(Incluído pela Lei no. 7.803 de 18.7.1989\)](#)

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: [\(Redação dada pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#) [\(Regulamento\)](#)

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo. [\(Redação dada pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas. [\(Redação dada pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas. [\(Redação dada pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social

da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

I - o plano de bacia hidrográfica; [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

II - o plano diretor municipal; [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

III - o zoneamento ecológico-econômico; [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá: [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinqüenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinqüenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a: [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

II - cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

~~Art. 19. Visando a maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e tratos culturais.~~

~~Art. 19. Visando a rendimentos permanentes e à preservação de espécies nativas, os proprietários de florestas explorarão a madeira somente através de manejo sustentado, efetuando a reposição florestal, sucessivamente, com espécies típicas da região. [\(Redação dada pela Lei no. 7.511, de 1986\)](#)~~

~~§ 1º É permitida ao proprietário a reposição com espécies exóticas nas florestas já implantadas com estas espécies. [\(Incluído pela Lei no. 7.511, de 1986\)](#)~~

~~§ 2º Na reposição com espécies regionais, o proprietário fica obrigado a comprovar o plantio das árvores, assim como os tratos culturais necessários a sua sobrevivência e desenvolvimento. [\(Incluído pela Lei no. 7.511, de 1986\)](#)~~

~~Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. [\(Redação dada pela Lei no. 7.803 de 18.7.1989\)](#)~~

~~Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas. [\(Incluído pela Lei no. 7.803 de 18.7.1989\)](#)~~

Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. [\(Redação dada pela Lei no. 11.284, de 2006\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Compete ao Ibama a aprovação de que trata o **caput** deste artigo: [\(Redação dada pela Lei no. 11.284, de 2006\)](#)

I - nas florestas públicas de domínio da União; [\(Incluído pela Lei no. 11.284, de 2006\)](#)

II - nas unidades de conservação criadas pela União; [\(Incluído pela Lei no. 11.284, de 2006\)](#)

III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. [\(Incluído pela Lei no. 11.284, de 2006\)](#)

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o **caput** deste artigo: [\(Incluído pela Lei no. 11.284, de 2006\)](#)

I - nas florestas públicas de domínio do Município; [\(Incluído pela Lei no. 11.284, de 2006\)](#)

II - nas unidades de conservação criadas pelo Município; [\(Incluído pela Lei no. 11.284, de 2006\)](#)

III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. [\(Incluído pela Lei no. 11.284, de 2006\)](#)

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas. [\(Incluído pela Lei no. 11.284, de 2006\)](#)

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grande quantidades de matéria prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento. [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

~~Art. 22. A União fiscalizará diretamente, pelo órgão executivo específico do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.~~

Art. 22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis. [\(Redação dada pela Lei no. 7.803 de 18.7.1989\)](#)

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente. [\(Incluído pela Lei no. 7.803 de 18.7.1989\)](#)

Art. 23. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 24. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 25. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;

e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade, licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

p) (Vetado).

q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente. [\(Incluído pela Lei no. 5.870, de 26.3.1973\)](#)

Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução. [\(Regulamento\)](#).

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles cominadas.

Art. 29. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) diretos;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

Art. 30. Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Art. 31. São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;

b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 32. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 33. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei, ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 34. As autoridades referidas no item b do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 35. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 36. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da [Lei n. 1.508 de 19 de dezembro de 1951](#), no que couber.

Art. 37. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter-vivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sôbre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do [§ 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993](#), ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 3º A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados: [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

I - para a pequena propriedade rural; e [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e

mitigadoras que assegurem a conservação da espécie. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea "b" do art. 14. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

~~Art. 38. As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram.~~

~~§ 1º Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.~~

~~§ 2º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e das taxas específicas ligadas ao reflorestamento. [\(Revogado pela Lei no. 5.106, de 2.9.1966\)](#)~~

~~Art. 39. Ficam isentas do imposto territorial rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.~~

~~Parágrafo único. Se a floresta for nativa, a isenção não ultrapassará de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, que incidir sobre a área tributável. [\(Revogado pela Lei no. 5.868, de 12.12.1972\)](#)~~

Art. 40. (Vetado).

Art. 41. Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.

Parágrafo único. Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.

Art. 42. Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2º Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Art. 43. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, do Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

~~Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.~~

~~Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. [\(Incluído pela Lei no. 7.803, de 18.7.1989\)](#)~~

Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente: [\(Redação dada pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente; [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

~~§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)~~

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei no. 11.428, de 2006\)](#)

Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da [Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998](#), suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento. [\(Incluído pela Lei no. 7.803, de 18.7.1989\)](#)

§ 1º A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. [\(Incluído pela Lei no. 7.803, de 18.7.1989\)](#)

§ 2º Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais. [\(Incluído pela Lei no. 7.803, de 18.7.1989\)](#)

§ 3º A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados. [\(Incluído pela Lei no. 7.803, de 18.7.1989\)](#)

Art. 46. No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local. [\(Incluído pela Lei no. 7.803, de 18.7.1989\)](#)

Art. 47. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei. [\(Art. 45 renumerado pela Lei no. 7.803, de 18.7.1989\)](#)

Art. 48. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira. [\(Art. 46 renumerado pela Lei no. 7.803, de 18.7.1989\)](#)

Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 49. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução. [\(Art. 47 renumerado pela Lei no. 7.803, de 18.7.1989\)](#)

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o [Decreto no. 23.793, de 23 de janeiro de 1934](#) (Código Florestal) e demais disposições em contrário. [\(Art. 48 renumerado pela Lei no. 7.803, de 18.7.1989\)](#)

Brasília, 15 de setembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Hugo Leme
Octavio Gouveia de Bulhões
Flávio Lacerda

8.2 Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI No. 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

~~Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, atendidos os seguintes princípios: [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~I – reconhecimento das florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País; [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~II – afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras; [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~III – reconhecimento da função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária; [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~IV – consagração do compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas; [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~V – ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, coordenada com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade; [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~VI – responsabilidade comum de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em elaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~VII – fomento à inovação para o uso sustentável, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; e [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~VIII – criação e mobilização de incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa, e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no [inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do [§ 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no [art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#);

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#);

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

~~XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;~~

~~XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com palmáceas, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; [\(Redação dada pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; [\(Redação pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizíguas e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizíguas, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso.

~~XXIV - pousio: prática de interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

~~XXV - área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada: área não efetivamente utilizada, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no referido artigo, ressalvadas as áreas em pousio; [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

~~XXVI - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; e [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o [inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#); e [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

~~XXVII - área urbana consolidada: aquela de que trata o [inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#). [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

~~I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:~~

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

~~III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;~~

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

~~IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;~~

~~IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; [\(Redação dada pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; [\(Redação dada pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

~~XI - as veredas.~~

~~XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado. [\(Redação dada pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. [\(Redação dada pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

~~§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.~~

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. [\(Redação dada pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

~~§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.~~

§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

§ 3º (VETADO).

~~§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.~~

~~§ 4º Fica dispensado o estabelecimento das faixas de Área de Preservação Permanente no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa. [\(Redação dada pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. [\(Redação dada pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que

não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

~~V - não implique novas supressões de vegetação nativa. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

~~§ 9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do caput. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

§ 9º (VETADO). [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

~~§ 10. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, sem prejuízo do disposto nos incisos do caput. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.~~

~~Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. [\(Redação dada pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. [\(Redação dada pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

~~§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.~~

~~§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo exceder a dez por cento do total da Área de Preservação Permanente. [\(Redação dada pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. [\(Redação dada pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º (VETADO).

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

- I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
- II - proteger as restingas ou veredas;
- III - proteger várzeas;
- IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
- VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- VII - assegurar condições de bem-estar público;
- VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

~~IX — proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012).~~

IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012).

Seção II

Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

~~Art. 10. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à~~

autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

~~Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. [\(Redação dada pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. [\(Redação dada pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

CAPÍTULO III-A

DO USO ECOLÓGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS

~~[\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do [§ 4º do art. 225 da Constituição](#), devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~I – área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º; [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~II – salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros; [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~III – licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União; [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~IV – recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos; [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~V – garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~V – respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual inclusive por mídia fotográfica. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA os novos empreendimentos: [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~I – com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte; [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~II – com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~III – localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer: [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~I – descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis; [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~II – fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~III – superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira – ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

CAPÍTULO III-A

[\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

DO USO ECOLÓGICAMENTE SUSTENTÁVEL

DOS APICUNS E SALGADOS

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do [§ 4º do art. 225 da Constituição Federal](#), devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável. [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo; [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros; [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União; [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos; [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais. [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual, inclusive por mídia fotográfica. [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos: [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte; [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

II - com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns. [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer: [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis; [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

II - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

III - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública. [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei. [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes. [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo. [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

CAPÍTULO IV

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I

Da Delimitação da Área de Reserva Legal

~~Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:~~

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: [\(Redação dada pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante

do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

§ 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da [Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), e Cota de Reserva Ambiental.

§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos - ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

~~§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.~~

~~§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. [\(Redação dada pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

§ 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. [\(Redação dada pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

~~§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.~~

~~§ 3º O cômputo de que trata o **caput** aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e, na hipótese do art. 16, a compensação. [\(Redação dada pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação. [\(Redação dada pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais

florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem: [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

II - (VETADO). [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

~~Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do Sisnama.~~

Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel. [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II

Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

~~§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, e deverá ser iniciado o processo de recomposição, no todo ou em parte, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, não extrapolando a 2 (dois) anos essa comprovação, contados a partir da data da publicação desta Lei ou, se a conduta for a ela posterior, da data da supressão da vegetação, vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta da prevista neste artigo.~~

~~§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. [\(Redação dada pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. [\(Redação dada pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

~~§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal em até dois anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA, de que trata o art. 59. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59. [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

~~§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.~~

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. [\(Redação dada pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o [§ 1º do art. 182 da Constituição Federal.](#)

Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

Art. 24. No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 21, 22 e 23.

Seção III

Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas

Art. 25. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a [Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#);

II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas

III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

~~§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita no órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:~~

~~§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário: [\(Redação dada pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: [\(Redação dada pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no [art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.](#)

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

CAPÍTULO VII

DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º O PMFS atenderá os seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I - caracterização dos meios físico e biológico;

II - determinação do estoque existente;

III - intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV - ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V - promoção da regeneração natural da floresta;

VI - adoção de sistema silvicultural adequado;

VII - adoção de sistema de exploração adequado;

VIII - monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX - adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo disposições diferenciadas sobre os PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6º Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.

§ 7º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.

Art. 32. São isentos de PMFS:

I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II - o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

III - a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:

I - florestas plantadas;

II - PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;

III - supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama;

IV - outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial

II - matéria-prima florestal:

a) oriunda de PMFS;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

Art. 34. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I - programação de suprimento de matéria-prima florestal

II - indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III - cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

I - na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;

II - no caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual em que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais no disposto no caput.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

~~Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do Sisnama.~~

~~Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do SISNAMA. [\(Redação dada pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~§ 1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem. [\(Redação dada pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#) [\(Vide Vetado pela Lei no. 12.727, de 2012\)](#)~~

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama. [\(Redação dada pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.

§ 4º Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

~~§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.

§ 1º A licença prevista no caput será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no [art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.](#)

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

~~§ 5º O órgão ambiental federal do SISNAMA regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

§ 5º O órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput. [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

Art. 37. O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no [art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos da flora dependerá de licença do órgão federal competente do Sisnama, observadas as condições estabelecidas no caput.

DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.

§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2º Excetua-se da proibição constante no caput as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

Art. 39. Os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.

§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.

CAPÍTULO X

DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

~~Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção de desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:~~

~~Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção de desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: [\(Redação dada pela Medida Provisória no. 571, de 2012\)](#).~~

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: [\(Redação dada pela Lei no. 12.727, de 2012\)](#).

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

b) a conservação da beleza cênica natural;

c) a conservação da biodiversidade;

d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;

e) a regulação do clima;

f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;

g) a conservação e o melhoramento do solo;

h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;

b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;

c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;

d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da [Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#), para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;

e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;

f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:

a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;

III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

§ 2º O programa previsto no caput poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas a a e do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

§ 4º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do caput deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

§ 6º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no [art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#), com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

§ 7º O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do art. 3º desta Lei. [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

~~Art. 42. É o Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão da multa prevista no [art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008](#), destinado aos imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008.~~

Art. 42. O Governo Federal implantará programa para conversão da multa prevista no [art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008](#), destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008. [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

Art. 43. (VETADO).

Art. 44. É instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:

I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do [art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#);

II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do [art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#);

IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal - CRF emitida nos termos do [art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 45. A CRA será emitida pelo órgão competente do Sisnama em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 44.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no caput proposta acompanhada de:

I - certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III - ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no caput emitirá a CRA correspondente, identificando:

I - o número da CRA no sistema único de controle;

II - o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III - a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV - o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V - a classificação da área em uma das condições previstas no art. 46.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º O órgão federal referido no caput pode delegar ao órgão estadual competente atribuições para emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 46. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I - de área com vegetação nativa primária ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II - de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 47. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 48. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no caput no sistema único de controle.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3º A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 66.

§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 49. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 44 desta Lei poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2º A transmissão inter vivos ou causa mortis do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 50. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I - por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 44;

II - automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III - por decisão do órgão competente do Sisnama, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#).

§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII

DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas *b* e *g*, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

Art. 53. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

Parágrafo único. O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º é gratuito, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico.

Art. 54. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

Parágrafo único. O poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º.

Art. 55. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Art. 56. O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.

§ 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso

V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.

§ 2º O manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal nem ser superior a 15 (quinze) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo.

§ 4º Os limites para utilização previstos no § 1º deste artigo no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar serão adotados por unidade familiar.

§ 5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º são desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 57. Nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor rural;

II - dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis ou comprovante de posse;

III - croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

~~Art. 58. Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público instituirá programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, nas iniciativas de:~~

~~Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do **caput** do art. 3º, nas iniciativas de: [\(Redação dada pela Medida Provisória no. 571, de 2012\)](#).~~

Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do **caput** do art. 3º, nas iniciativas de: [\(Redação dada pela Lei no. 12.727, de 2012\)](#).

I - preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no art. 12;

II - proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III - implantação de sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril;

IV - recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V - recuperação de áreas degradadas;

VI - promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;

VII - produção de mudas e sementes;

VIII - pagamento por serviços ambientais.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o [art. 24 da Constituição Federal](#).

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

§ 6º (VETADO). [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos [arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Seção II

Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente

Art. 61. (VETADO).

~~Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~I – em 20 (vinte) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura; e [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~II – nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de: [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~I – 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~II – 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~III – 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a~~

recomposição de faixa marginal com largura mínima de: [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)

I – 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)

II – 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)

III – 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)

IV – 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)

I – 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)

II – 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no **caput** e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)

§ 9º A existência das situações previstas no **caput** deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agrônômicas. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)

§ 11. A realização das atividades previstas no **caput** observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no **caput** e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)

I – condução de regeneração natural de espécies nativas; [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)

II – plantio de espécies nativas; [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)

III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)

IV – plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do **caput** do art. 3º. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o **caput**, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)

~~§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do **caput** e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

~~§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no **caput** e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

I - (VETADO); e [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

§ 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

I - condução de regeneração natural de espécies nativas; [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

II - plantio de espécies nativas; [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º; [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

V - (VETADO). [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

§ 18. (VETADO). [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

~~Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de~~

recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; e [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais; [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

III - (VETADO). [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

~~Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à [Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#), a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3º Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#).

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II - especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
- VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#).

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
- II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
- III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III

Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no caput tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do caput deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

~~§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:-~~

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros: [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do caput poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais

inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 69. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao órgão federal competente do Sisnama e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da [Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#), e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III - estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 71. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.

Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.

Art. 72. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da [Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991](#), que “dispõe sobre a política agrícola”.

Art. 73. Os órgãos centrais e executores do Sisnama criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade, a serem publicados semestralmente, com vistas em aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 74. A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o [art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998](#), com a redação dada pela [Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001](#), é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Art. 75. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

Art. 76. (VETADO).

Art. 77. (VETADO).

Art. 78. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“[Art. 9º-A.](#) O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II - objeto da servidão ambiental;

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do [art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.” (NR)

~~Art. 78-A. Após cinco anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural – CAR e que comprovem sua regularidade nos termos desta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória no. 571, de 2012\).](#)~~

Art. 78-A. Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR. [\(Incluído pela Lei no. 12.727, de 2012\).](#)

Art. 79. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

[“Art. 9º-B.](#) A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.”

[“Art. 9º-C.](#) O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no caput deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental.”

Art. 80. A alínea *d* do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º

II -

d) sob regime de servidão ambiental;

.....” (NR)

Art. 81. O caput do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental - CRA.

.....” (NR)

Art. 82. São a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, adaptar ou reformular, no prazo de 6 (seis) meses, no âmbito do Sisnama, instituições florestais ou afins, devidamente aparelhadas para assegurar a plena consecução desta Lei.

Parágrafo único. As instituições referidas no caput poderão credenciar, mediante edital de seleção pública, profissionais devidamente habilitados para apoiar a regularização ambiental das propriedades previstas no inciso V do art. 3º, nos termos de regulamento baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 83. Revogam-se as [Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), e [7.754, de 14 de abril de 1989](#), e suas alterações posteriores, e a [Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#).

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Mendes Ribeiro Filho

Márcio Pereira Zimmermann

Miriam Belchior

Marco Antonio Raupp

Izabella Mônica Vieira Teixeira

Gilberto José Spier Vargas

Aguinaldo Ribeiro

Luís Inácio Lucena Adams